



Conselho Federal de Educação Física

ESTATUTO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF

ESTATUTO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF

Publicado no DO. nº 237 , Seção 1, págs. 137 a 143, 13/12/2010

O ordenamento numérico será definido após a conclusão pelo plenário do documento finalizado.

TÍTULO I DA ENTIDADE E SEUS FINS

CAPÍTULO I DA ENTIDADE

Art. 1º - O Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, pessoa jurídica de direito público interno sem fins lucrativos com sede e Foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ e abrangência em todo o Território Nacional, e os Conselhos Regionais de Educação Física – CREFs, com sede e Foro na Capital de um dos Estados por ele abrangidos ou no Distrito Federal, têm natureza autárquica corporativa especial, têm natureza autárquica corporativa especial, criados pela Lei Federal nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 1998, entidade híbrida sui generis, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, organizadas de forma federativa como Sistema CONFEF/CREFs.

§ 1º - O Sistema CONFEF/CREFs desempenha serviço público independente, enquadrando-se como categoria singular no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito pátrio.

§ 2º - o Sistema CONFEF/CREFs tem o poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar, habilitar e fiscalizar o exercício das atividades privativas dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas, cuja finalidade básica seja a prestação de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

§ 3º - O Sistema CONFEF/CREFs registra os Profissionais de Educação Física e as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área da atividade física e desportivas e similares.

§ 4º - O Sistema CONFEF/CREFs observa os princípios básicos da Administração Pública, cabendo expedir as normas internas que regulam a sua gestão.

Art. 2º - O Sistema CONFEF/CREFs regula, regulamenta, habilita, fiscaliza e orienta o exercício profissional em prol da sociedade, atuando como órgão consultivo, em relação aos serviços prestados pelos Profissionais de Educação Física e pelas pessoas jurídicas nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares.

Art. 3º - O CONFEF é a instituição central e coordenadora do Sistema CONFEF/CREFs, responsável pelo atendimento dos objetivos de interesse público que determinaram sua criação, atuando em prol da sociedade.



Conselho Federal de Educação Física

Art. 4º - Os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física são organizados e dirigidos pelos próprios Profissionais e mantidos por estes, e, pelas pessoas jurídicas que oferecem serviço em atividades físicas, desportivas e similares, com independência e autonomia, sem qualquer vínculo funcional, técnico, administrativo ou hierárquico com qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1º - O CONFEF é autônomo no que se refere à administração de seus bens, serviços, gestão de seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

§ 2º - Os CREFs são autônomos, no que se refere à administração de seus serviços, gestão de seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

§ 3º - O Plenário do CONFEF e os dos CREFs são as instâncias supremas deliberativas das respectivas unidades.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

SEÇÃO I DA FINALIDADE DO CONFEF

Art. 5º - O CONFEF tem por finalidade defender a sociedade, zelando pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos na área de atividades físicas, desportivas e similares, bem como pela harmonia dos entes do Sistema CONFEF/CREFs, e ainda:

I - exercer função normativa superior no Sistema CONFEF/CREFs;

II - deliberar sobre o exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III – acompanhar os controles financeiros dos CREFs;

IV – exarar atos necessários ao desenvolvimento dos entes do Sistema CONFEF/CREFs;

V – divulgar a Educação Física, a importância do Profissional de Educação Física e o Sistema CONFEF/CREFs;

VI – zelar para que os serviços em atividades físicas e esportivas sejam prestados por Profissionais de Educação Física;

VII - estimular a exação no exercício profissional, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

VIII – estabelecer as diretrizes da fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

IX – estabelecer as especialidades profissionais que serão reconhecidas pelo Sistema CONFEF/CREFs;

X - estimular, apoiar e promover o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização dos Profissionais de Educação Física;

XI – elaborar, imprimir, fomentar e divulgar publicações de interesse da Profissão, dos Profissionais e dos entes do Sistema CONFEF/CREFs;

XII - deliberar sobre as pessoas jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares;

XIII – zelar pela dignidade, prerrogativas e valorização da Profissão de Educação Física.



Conselho Federal de Educação Física

Parágrafo Único: O CONFEF tem igualmente a finalidade de defender o direito do cidadão à vida, à integridade e incolumidade física e moral, inerente à dignidade da pessoa humana, à defesa de sua condição de consumidor, ao lazer e à segurança, nos serviços prestados em atividades físicas, práticas corporais e atividades esportivas.

SEÇÃO II DA FINALIDADE DOS CREFs

Art. 6º - Os CREFs têm por finalidade promover os deveres e defender os direitos dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas que neles estejam registrados, e:

- I – exercer função normativa dentro de suas atribuições;
- II – defender a sociedade, zelando pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos;
- III - cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998, das Resoluções e demais normas baixadas pelo CONFEF;
- IV – baixar atos necessários à execução das deliberações e Resoluções do CONFEF;
- V – zelar pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos à sociedade;
- VI – Zelar para que os serviços prestados em atividades físicas e esportivas sejam prestados por Profissionais de Educação Física;
- VII - fiscalizar o exercício profissional em sua área de abrangência, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;
- VIII – estimular a exatidão no exercício profissional, zelando pelo prestígio e bom nome dos que o exercem;
- IX - estimular, apoiar e promover o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de Profissionais de Educação Física registrados em sua área de abrangência;
- X - Dispor sobre as pessoas jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.
- XI – promover o cumprimento dos deveres da categoria profissional de Educação Física que nele estejam registrados;
- XII – elaborar, fomentar e divulgar publicações de interesse da Profissão e dos Profissionais de Educação Física.
- XIII – zelar pela dignidade, prerrogativas e valorização da Profissão de Educação Física.

TÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Art. 7º - Serão inscritos no CONFEF e registrados nos CREFs os seguintes Profissionais:

- I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado, ou reconhecido pelo Ministério da Educação;



Conselho Federal de Educação Física

- II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, convalidado na forma da legislação em vigor;
- III - os que, até dia 01 de setembro de 1998, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos, através de Resolução, pelo Conselho Federal de Educação Física;
- IV – outros que venham a ser reconhecidos pelo CONFEF.

§ 1º – As pessoas que prestavam serviço em atividades físicas, exercícios físicos e nas diversas modalidades esportivas até a data da promulgação da Lei 9.696/98 para adquirir registro de provisionado devem apresentar carteira de trabalho ou contrato de trabalho comprovando intervenção na área da atividade física por três anos anteriores a 1998.

§ 2º – Todo Profissional poderá solicitar a baixa do registro ou o cancelamento dos quadros dos CREFs, mediante requerimento por escrito.

CAPÍTULO II DO CAMPO E DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 8º - Compete exclusivamente ao Profissional de Educação Física, coordenar, planejar, programar, prescrever, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, orientar, ensinar, conduzir, treinar, administrar, implantar, implementar, ministrar, analisar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares.

Art. 9º As atividades privativas dos Profissionais de Educação Física consistem em:

- I – lecionar educação física e modalidades desportivas na Educação Básica;
- II – ensinar, orientar, treinar e ministrar atividades físicas;
- III - ensinar, orientar, treinar as diversas modalidades do desporto;
- III – atuar como técnico, treinador e/ou auxiliar técnico nas diversas modalidades desportivas;
- IV – atuar na preparação física dos atletas nas diversas modalidades desportivas;
- V - coordenar os cursos de graduação superior em Educação Física;
- VI – participar de equipes multiprofissionais e interdisciplinares na área da atividade física, e do desporto em suas diversas modalidades;
- VII - prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, relacionados a atividades físicas, e desportivas;
- VIII - assessorar, tecnicamente, órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares;
- IX - realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de abrangência do Profissional de Educação Física;
- X - planejar, implementar, programar, coordenar, ministrar, orientar e avaliar programas e projetos relacionados a atividades físicas, e do desporto em diferentes espaços organizacionais;
- XI – executar e prestar serviço e aplicar ginástica em todas as modalidades;



Conselho Federal de Educação Física

- XII – executar e aplicar os diversos métodos de atividades físicas (Pilates, intervalado, crossfit, método natural dentre outros) e rítmicas com a finalidade de desenvolver a aptidão física, o condicionamento físico, o lazer, o bem estar e a promoção da saúde;
- XIII – exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional de nível superior ou médio;
- XIV – supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos;
- XVI – dirigir serviços em órgãos públicos e estabelecimentos públicos ou particulares ou assessorá-los tecnicamente;
- XVII – executar e desenvolver ações de avaliação da aptidão física, do condicionamento físico relacionado à saúde e a habilidade atlética;
- XVIII – ensinar, orientar, treinar e ministrar exercícios físicos;
- XIX – atuar como responsável técnico pelas pessoas jurídicas que prestam serviço em atividades físicas, exercícios físicos e esportivos;
- XX – desenvolver ações de avaliação física relacionada à saúde e a habilidades atléticas;
- XXI – Planejar, ensinar, organizar, coordenar e executar os serviços em Educação Física, exercício físico, atividade física e atividade esportiva na Educação Básica e na Educação Superior;
- XXII – Orientar, prescrever e prestar consultoria e assistência em exercícios físicos, atividades físicas e atividades esportivas nas empresas prestadoras desses serviços;
- XXIII – Planejar, organizar, coordenar, executar, orientar e avaliar os serviços em exercícios físicos, atividades físicas e atividades esportivas para promoção, prevenção, manutenção e recuperação da saúde e da qualidade de vida;
- XXIV – Planejar, organizar, ministrar, orientar, coordenar, executar e avaliar os sérvios em exercícios físicos, atividades físicas e atividades esportivas para treinamento físico e esportivo, preparação física e esportiva, preparação técnica e tática, aptidão física e esportiva, condicionamento físico e avaliação física e esportiva;
- XXV – Exercer Consultoria, auditoria e emissão de Parecer sobre matéria de educação física, exercício físico, atividade física e modalidades esportivas;

§ 1º - Os Profissionais de Educação Física desenvolvem, com crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, deficientes, dentre outros, atividades físicas; ensinam técnicas desportivas, realizam treinamentos especializados com atletas de diferentes modalidades esportivas e categorias; instruem-lhes acerca dos princípios e regras inerentes a cada um deles; avaliam e supervisionam o preparo físico e a aptidão física dos atletas; orientam, desenvolvem, acompanham e supervisionam as práticas desportivas; elaboram informes técnicos e científicos na área de atividades físicas e do desporto (CBO).

§ 2º- Para efeito do caput deste artigo consideram-se atividades físicas: ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, modalidades esportivas oriundas das artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito favorecer o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento físico dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, da promoção,



Conselho Federal de Educação Física

proteção, manutenção e reabilitação da saúde, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.

& 3º - Consideram-se desporto ou esporte todas as manifestações corporais e formas de atividade física que contribuem para a boa forma física, o bem-estar mental e a interação social, através de uma participação organizada ou não, através de regras, regulamentos, tendo como objetivo expressão ou o melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados na competição em todos os níveis.

§ 4º - As modalidades de desporto de que trata o caput deste artigo, até o presente momento, são as seguintes: Acqua Ride; Aerodelismo; Agarrada Marajoara; Aikido; Alpinismo; Apnéia; Arvorismo; Asa-Delta; Atletismo; Atletismo de Força; Automobilismo; Badminton; Balonismo; Beach Tennis; Base Jump; Basquetebol; Basquetebol em cadeira de rodas; Beisebol; Bicycross; Bilhar; Biribol; Bobsleigh; Bocha; Bodyboarding; Boliche; Bridge; Boxe; Bungee Jump; Cabo de Guerra; Caça Submarina; Caminhada; Canoagem; Capoeira; Ciclismo; Corfebol; Corrida Aérea; Corrida de Aventura; Críquete; Culturismo; Curling; Dança Esportiva; Damas; Dominó; Esgrima; Esportes Eletrônicos; Esqui Alpino; Esqui Aquático; Esqui de velocidade; Esqui na Neve; Frescobol; Futebol; Futebol Americano; Futebol de Areia; Futebol de Mesa; Futebol de Saco; Futebol de Salão (futsal); Fut-Tênis; Futevôlei; Gamão; Ginástica Acrobática; Ginástica Aeróbica Esportiva; Ginástica Artística; Ginástica Rítmica; Ginastica de Trampolim; Golfe; Handebol; Handebol de Areia; Handebol de Campo; Hipismo; Hóquei de Campo; hóquei de Grama; Hóquei em patins; Huka-Huka; Iatismo; Idjassú; Ioga Desportiva; Jet Ski; Jiu-jítsu; Judô; Karatê; Kendo; Kickboxing; Kitesurfe; Kobudo; Kung-Fu; Lacrosse; Levantamento de Pesos; Luge; Luta de Braço; Luta Greco-Romana; Luta livre Olímpica; Malha; Maratona; Maratona Aquática; Montanhismo; Motociclismo; Motonáutica; Muay-Thai; Nado Sincronizado; Natação; Orientação; Paddle; Paintball; Parapente; Paraquedismo; Parasailing; Patinação; Pebolim; Pentatlo Moderno; Pesca Esportiva; Pesca Oceânica; Peteca; Polo; Polo Aquático; Poker; Punhobol; Queimada; Remo; Rafting; Rodeio; Rúgbi; Saltos Ornamentais; Sandboard; Sinuca; Skate; Skimboard; Snowboard; Snowskate; Soccer Society (Futebol Sete); Softbol; Squash; Stand up Paddle Surfe; Surfe de Peito; Surfe Pororoca; Tacobol; Taekwondo; Tai Chi Chuan; Tamboréu; Tchoukball; Tênis; Tênis de Mesa; Tiro com Arco; Tiro Esportivo; Tiro Prático; Tow In; Trampolim Acrobático; Triathlon; Vaquejada; Voleibol; Vôlei de Areia; Voo a Vela; Wakeboard; Windsurf; Xadrez; dentre outras que sejam consideradas esporte, ou venham a ser criadas e desenvolvidas.

§ 5ª - Os campos da atuação do Profissional de Educação Física são definidos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais que dispõem sobre a formação do Profissional de Educação Física nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 6º - As atividades elencadas e quando fundamentadas na Lei nº. 6.533, de 24 de maio de 1978, e pelo Decreto nº. 82.385, de 05 de outubro de 1978, ficam isentas do exame por parte do Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 10 – A competência dos Profissionais de Educação Física tem como objetivo e finalidade a promoção da saúde do ser humano e das coletividades humanas; a aptidão física; o condicionamento físico; a prevenção de doenças; a integridade psicofísica e ao próprio corpo, a promoção, proteção,



Conselho Federal de Educação Física

manutenção e reabilitação da saúde; a disciplina Educação Física na Educação Básica e ao desenvolvimento do esporte, da recreação e lazer em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 11 - O exercício da Profissão de Educação Física, em todo o Território Nacional, tanto na área privada, quanto na pública, e a denominação de Profissional da Educação Física são privativos dos inscritos no CONFEF e registrados no CREF, detentores de Cédula de Identidade Profissional expedida pelo CREF competente, que os habilitará ao exercício profissional.

& 1º - As atividades dos Profissionais de Educação Física podem ser realizadas em instituições de ensino públicas ou privadas de educação, em entidades de prática desportiva, em entidades de administração de desporto, em empresas, em hospitais, no SUS, em clínicas, em estúdios, nas praças públicas, nos clubes, em associações, nas praias, em condomínios, nas indústrias, em empresas, nos espaços livres e sociais, em florestas e parques, bem como em instituições culturais, de pesquisa, ciência e tecnologia.

& 2º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também ao exercício voluntário de atividades típicas da profissão.

Art. 12 - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Profissional de Educação Física poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da atividade física, exercício físico e do esporte ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres na sua área de habilitação.

Art. 13 - Para nomeação e/ou designação em serviço público e o exercício da Profissão em órgão ou entidade da Administração Pública ou em instituição prestadora de serviço no campo da atividade física, do desporto e similares, será exigida a apresentação da Cédula de Identidade Profissional.

Art. 14 - Nas entidades privadas e nos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional e nas pessoas jurídicas de direito público, os empregos e cargos envolvendo atividades que constituem prerrogativas dos Profissionais de Educação Física somente poderão ser providos e exercidos por Profissionais devidamente habilitados e com registro ativo no Sistema CONFEF/CREFs.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo, sempre que solicitados pelo CONFEF ou pelo CREF da respectiva área de abrangência, são obrigados a demonstrar que os ocupantes desses empregos e/ou cargos são Profissionais habilitados e com registro ativo junto ao CREF da respectiva região.



Conselho Federal de Educação Física

Art. 15 - O exercício simultâneo da Profissão de Educação Física, em caráter permanente, secundário ou temporário em área de abrangência de dois ou mais CREFs obedecerá às formalidades estabelecidas pelo CONFEF, através de Resolução.

Art. 16 - O exercício das atividades do Profissional de Educação Física em desacordo com as disposições deste Estatuto configurará ato irregular nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 17 - Ficam as pessoas jurídicas a que se refere o **parágrafo 2º do artigo 1º deste Estatuto**, na forma do regulamento, obrigadas a registrar-se no CREF em cuja área de abrangência territorial estejam incluídas, que lhes fornecerá a certificação oficial, em conformidade com a Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980.

Parágrafo único – O CREF da respectiva região concederá às Pessoas Jurídicas de que trata o *caput* deste artigo Certificado de Registro de Funcionamento.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 – A fiscalização do exercício da atividade profissional e da exploração de atividade econômica ocorrerá predominantemente pelo critério da substância ou essência da função efetivamente desempenhada ou do serviço efetivamente ofertado do que pela denominação que se lhe tenha atribuído, atento ao princípio básico de que tudo que envolve as áreas de atividades físicas, desportivas, exercícios físicos e similares, constitui prerrogativa privativa do Profissional de Educação Física.

CAPÍTULO V DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 19 - A todo Profissional de Educação Física devidamente registrado será fornecida uma Cédula de Identidade Profissional numerada e assinada pelo Presidente do CREF respectivo.

Art. 20 - A Cédula de Identidade Profissional, expedida pelo CREF com observância dos requisitos e do modelo estabelecido pelo CONFEF tem fé pública, constituindo Documento de Identidade Civil, nos termos da Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975, e habilita seu titular ao exercício profissional em sua respectiva categoria.

CAPÍTULO VI DO VALOR DA INSCRIÇÃO E DA ANUIDADE

Art. 21 – O valor da inscrição dos Profissionais de Educação Física e das Pessoas Jurídicas no Sistema CONFEF/CREFs é de R\$ 100,00 (cem reais).



Conselho Federal de Educação Física

§ 1º - O valor estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser corrigido anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE ou outro que venha substituí-lo.

§ 2º - O pagamento da inscrição será feito, obrigatoriamente, através de boleto bancário extraído da página eletrônica do CONFEF.

Art. 22 – Na fixação do valor das anuidades, serão observados os seguintes limites máximos:

I – pessoa física ou firma individual: R\$ R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos);

II – pessoa jurídica: R\$ R\$ 1.490,40 (hum mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).

Parágrafo único - Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha substituí-lo.

rt. 23 – As anuidades serão processadas, pelos CREFs, até o dia 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos Profissionais ou das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

§ 1º - As anuidades, bem como as contribuições, taxas, multas e emolumentos serão processados, somente e, obrigatoriamente, na forma de cobrança compartilhada, na proporção de 80% (oitenta por cento) na conta dos CREFs e 20% (vinte por cento), na conta corrente do CONFEF,

§ 2º Obrigatoriamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita de anuidades do CONFEF serão vinculados ao desenvolvimento do Sistema CONFEF/CREFs, sendo aplicada exclusivamente aos Conselhos Regionais de Educação Física com menos de 15.000 (quinze mil) registrados ativos. O critério dessa aplicação será estabelecido entre a presidência do CONFEF e dos CREFs a serem contemplados.

§ 3º - O CONFEF disciplinará os casos especiais de arrecadação.

§ 4º - É facultativo o pagamento da anuidade devida aos CREFs e ao CONFEF aos Profissionais de Educação Física que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF de sua área de abrangência.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 24. No exercício da profissão, o Profissional de Educação Física deve pautar sua conduta pelos parâmetros definidos neste estatuto e no Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação



Conselho Federal de Educação Física

Física. Entende-se como disciplina, a obediência aos preceitos técnicos e morais, sendo, portanto, o primeiro mandamento da ordem ética da profissão.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física deverá regular os direitos, responsabilidades e deveres dos Profissionais de Educação Física para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares observados o disposto neste estatuto.

Art. 25 - Constitui infração ética disciplinar, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física:

- I - transgredir preceitos do Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física;
- II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no CREF;
- III - violar o sigilo profissional;
- IV - praticar, permitir ou estimular no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V - deixar de honrar obrigação de qualquer natureza, para com o Sistema CONFEF/CREFs;
- VI - adotar conduta incompatível com o exercício da Profissão;
- VII - exercer a profissão sem o devido registro no Sistema CONFEF/CREFs;
- VIII - utilizar, indevidamente, informação obtida por conta de sua atuação profissional, com a finalidade de obter benefício pessoal ou para terceiros.
- IX - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- X - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro no Sistema CONFEF/CREFs;
- XI - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão;
- XII - praticar crime infamante.
- XIII - delegar a quem não seja Profissional de Educação Física a execução de atividade privativa do mesmo;
- XIV - locupletar-se ilícitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;
- XV - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades do Profissional de Educação Física;

Art. 26 - São sanções disciplinares:

- I - advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;
- II - multa no valor entre 01 (uma) a 10 (dez) anuidades vigentes.
- II - censura pública;
- III - suspensão entre 30 (trinta) dias e 02 (dois) anos do exercício da Profissão em todo território nacional;
- IV - cancelamento do registro profissional;
- V - Cassação do registro profissional

§ 1º - As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa física do Profissional de Educação Física.



Conselho Federal de Educação Física

§ 2º – Às Pessoas Jurídicas de prestação de serviços com atuação nos campos dos Profissionais de Educação Física, serão aplicadas sanções de ordem administrativa, com base neste Estatuto.

§ 3º - A sanção prevista neste artigo podem incidir cumulativamente umas com as outras.

TÍTULO III DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 27 - Nos termos da delegação atribuída pela Lei Federal nº. 9.696 de 01 de setembro de 1998 cabe aos Conselhos de Educação Física orientar, disciplinar e fiscalizar, legal, técnica e eticamente, o exercício da Profissão de Educação Física em todo o Território Nacional.

Art. 28 - No exercício de suas atribuições compete ao CONFEF:

I - exercer a função independente normativa superior, baixando os atos necessários à interpretação e execução deste Estatuto, e à disciplina e fiscalização do exercício profissional;

II - elaborar em conjunto com os CREFs, aprovar e alterar, por maioria absoluta, o seu Estatuto;

III - eleger, dentre os seus Membros, por maioria absoluta, a sua Diretoria e os Membros dos Órgãos de Assessoramento;

IV - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da Profissão de Educação Física e de seus Profissionais;

V - promover a divulgação do Sistema CONFEF/CREFs;

VI - realizar levantamentos, estudos e análises, visando à reciclagem e atualização na área da Educação Física;

VII - promover congressos, seminários, cursos e demais eventos, visando o desenvolvimento da área profissional da Educação Física e do Sistema CONFEF/CREFs;

VIII - analisar e propor cursos que possam auxiliar no desenvolvimento do processo de atuação profissional do Sistema CONFEF/CREFs;

IX - colaborar com os órgãos públicos e instituições privadas no estudo e solução de problemas relacionados ao exercício profissional e à profissão, da formação e da preparação profissional continuada;

X - dispor sobre exame de proficiência profissional;

XI - aprovar seu plano de trabalho, orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes às mutações patrimoniais;

XII - incentivar e promover o aprimoramento técnico, científico e cultural dos Profissionais de Educação Física;

XIII - aprovar o seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a contratação de serviços especiais;

XIV - manter intercâmbio com entidades congêneres e fazer-se representar perante organismos internacionais e em conclave no país e no exterior, relacionados com a Educação Física e o exercício profissional, observados os limites dos recursos disponíveis;



Conselho Federal de Educação Física

- XV - funcionar como órgão consultivo dos poderes constituídos em assuntos relacionados à Educação Física;
- XVI - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;
- XVII - efetuar a inscrição dos Profissionais de Educação Física e das Pessoas Jurídicas no Sistema CONFEF/CREFs;
- XVIII - editar e alterar o Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física; e o Código Processual de Ética e disciplina do Sistema CONFEF/CREFs;
- XIX - funcionar como Tribunal Superior de Ética, apreciando e julgando, em última instância, os recursos interpostos em face de decisão proferida pelos Tribunais Regionais de Ética, nos termos do Código Processual de Ética e Disciplina do CONFEF;
- XX - funcionar como Tribunal Superior de Ética, apreciando e julgando, em última instância, os recursos interpostos em face de decisão proferida, nos processos de ética relativos aos Conselheiros Federais.
- XXI - dispor sobre a forma de identificação dos Profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física e instituir os modelos das Cédulas de Identidade Profissional e da Carteira do Profissional de Educação Física;
- XXII - dispor sobre a forma de Certificado de Registro de Funcionamento e instituir o modelo de Certificado de Registro de Funcionamento a ser fornecido às Pessoa Jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Educação Física;
- XXIII – dar publicidade, anualmente, do seu demonstrativo financeiro;
- XXIV – Manter o Portal da Transparência atualizado;
- XXV - instalar, orientar, acompanhar, e/ou extinguir os CREFs;
- XXVI - intervir nos CREFs quando ocorrer improbidade administrativa ou quebra de sustentabilidade financeira;
- XXVII - intervir nos CREFs quando ocorrer a inobservância aos dispositivos constitucionais e/ou nos casos descritos **no inciso XVII do artigo 34 deste Estatuto.**
- XXVIII - proceder à análise da prestação de suas contas e dos CREFs no que se refere à conformidade, cabendo ao Plenário dos mesmos analisarem o desempenho, eficácia e eficiência;
- XXIX - nomear os primeiros Membros dos CREFs;
- XXX - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos CREFs e prestar-lhes assistência permanente;
- XXXI - apreciar e julgar, em última instância, os recursos interpostos, nas sedes dos CREFs em face das decisões proferidas em processos administrativos instaurados pelos CREFs;
- XXXII - revogar, modificar ou embargar, de ofício ou mediante representação, ato contrário a este Estatuto, ao Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física, ou a seus provimentos baixados por CREF;
- XXXIII - expedir instruções disciplinadoras do processo das eleições do CONFEF e dos CREFs;
- XXXIV – analisar e homologar as eleições do CONFEF;
- XXXV - reconhecer especializações no campo da Educação Física;
- XXXVI – incentivar os Profissionais de Educação Física a participar do processo eleitoral;
- XXXVII - estimular ações inter-setoriais, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento integral das ações de promoções da saúde;
- XXXVIII - promover mudanças na cultura organizacional, com vistas à adoção de práticas horizontais de gestão e estabelecimentos de redes de cooperação inter-setoriais;
- XXXIX – deliberar sobre quais profissionais e pessoas jurídicas podem obter registro junto ao Sistema CONFEF/CREFs;



Conselho Federal de Educação Física

XL - proporcionar a comunicação com os Profissionais e Pessoas Jurídicas inscritos no CONFEF;
XLI – Proceder à auditoria nos CREFs quando necessário e aprovado pelo plenário do CONFEF;
XLII - instituir e dinamizar sistema de informatização facilitador da divulgação e comunicação e identificação dos Profissionais de Educação Física registrados através de seu portal;
XLIII – examinar e homologar os Estatutos dos CREFs.

Parágrafo único - Quando houver dissolução de algum CREF, os Profissionais e as Pessoas Jurídicas registradas serão transferidos para o CREF mais próximo, de acordo com deliberação do CONFEF.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 29 - O CONFEF é composto de 34 (trinta e quatro) Conselheiros dos quais 28 (vinte e oito) são efetivos e 06 (seis) suplentes, com mandato de 08 (oito) anos, eleitos na forma que dispõe este Estatuto, pelo Presidente de cada CREF e pelo último ex-Presidente que tenha cumprido integralmente o respectivo mandato.

§ 1º - O ex-Presidente do CONFEF terá direito a voz e voto, permanecendo no Plenário pelo mandato seguinte ao exercido, pelo período 04 (quatro) anos, com os mesmos direitos e deveres.

Art. 30 - Em sua organização o CONFEF é constituído pelos seguintes Órgãos:

- I- Plenário;
- II - Diretoria;
- III - Presidência;
- IV - Órgãos de Assessoramento.

SEÇÃO I DO PLENÁRIO

Art. 31 - O Plenário do CONFEF é o poder máximo e supremo da Entidade e é constituído por 28 (vinte e oito) Membros Efetivos Eleitos, pelos Presidentes dos CREFs e pelo último ex-Presidente do CONFEF que tenha cumprido integralmente o respectivo mandato.

§ 1º - Na falta ou impedimento de 01 (um) ou mais Membros Conselheiros Efetivos eleitos, a ausência será suprida pela presença de Membro Suplente eleito convocado pelo Presidente do CONFEF.

§ 2º - No caso de vacância de Membro Conselheiro Efetivo eleito, assumirá o Membro Suplente na ordem da inscrição da chapa eleitoral.

Art. 32 - O Plenário do CONFEF somente deliberará sobre os assuntos constantes na sua pauta de convocação e com a presença mínima de metade mais o primeiro inteiro da composição dos seus Membros Efetivos eleitos.

Art. 33 - A pauta de reunião do Plenário será definida pela Diretoria do CONFEF, no mínimo, 10 (dez) dias antes de sua realização.



Conselho Federal de Educação Física

Parágrafo único - Poderão ser incluídos na pauta, mediante aprovação, por maioria simples, assuntos apresentados pelos Conselheiros antes do início da reunião do Plenário.

Art. 34 - O Plenário do CONFEF reunir-se-á:

I – ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês, de forma presencial ou virtual, em local e data a ser fixado pela Diretoria,

II - extraordinariamente, quando convocado pelo plenário, diretoria ou presidência por meio de requerimento fundamentado.

Paragrafo Único = Obrigatoriamente deverão ser realizadas 10 reuniões presenciais da Diretoria.

Art. 35 - É da competência exclusiva do CONFEF, com a presença mínima de metade mais o primeiro inteiro de sua composição:

I - estabelecer diretrizes para a consecução dos objetivos previstos neste Estatuto;

II - aprovar atos normativos ou deliberativos necessários ao exercício de sua competência;

III - adotar e promover as providências necessárias para manter, em todo o País, a unidade de orientação e ação dos CREFs;

IV - fixar os valores máximos das contribuições, anuidades, inscrições, taxas, emolumentos e multas devidas pelos Profissionais de Educação Física e pelas Pessoas Jurídicas registrados no Sistema CONFEF/CREFs, através de Resolução sobre o tema, publicada no Diário Oficial da União até 30 de setembro do ano anterior a cobrança, em consonância ao princípio da anterioridade, respeitados os artigos 20 e 21 deste Estatuto;

V - deliberar sobre os processos apreciados pelos Órgãos de Assessoramento;

VI - autorizar a participação do CONFEF em entidades científicas, culturais, de ensino, de pesquisa, de âmbito nacional ou internacional, voltadas para a especialização e a atualização da Educação Física;

VII - conceder licença ao Presidente, aos Vice-Presidentes e aos demais Membros;

VIII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos CREFs;

IX - revogar, modificar ou embargar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato baixado por autoridade do Sistema CONFEF/CREFs ou contrário a este Estatuto, ao seu Regimento Interno, ao Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física, ou a seus provimentos, ouvido previamente o responsável;

X - dispor sobre os símbolos, emblemas e insígnias;

XI - fixar e normatizar, quando houver, a concessão de diárias, *jetons*, ajuda de custo e outros estabelecendo o valor máximo para o Sistema CONFEF/CREFs;

XII - promover a divulgação do Sistema CONFEF/CREFs;

XIII - analisar e propor cursos que possam auxiliar no desenvolvimento do processo de atuação profissional no ensino formal e não formal da Educação Física;

XIV - expedir instruções disciplinadoras do processo de suas eleições e dos CREFs;

XV – aprovar as atas das reuniões do Plenário do CONFEF.

XVI – conceder títulos honoríficos;

XXVII – conhecer o julgamento de processos éticos relativos à Conselheiros Federais, proferidos pela Comissão de Ética e Disciplina Profissional do CONFEF;

XXVIII – conhecer os relatórios financeiros dos CREFs.



Conselho Federal de Educação Física

Parágrafo único - A divulgação do disposto nos incisos IV e XI deste artigo será realizada por Resoluções do CONFEF.

Art. 36 – É da competência exclusiva do CONFEF, com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) da sua composição:

- I – aprovar o Estatuto do CONFEF;
- II – homologar os Estatutos dos CREFs;
- III – homologar as eleições do CONFEF;
- IV – julgar, em última instância, recurso interposto em relação às eleições do CONFEF e dos CREFs;
- V – aprovar os Regimentos Internos do CONFEF e dos seus Órgãos de Assessoramento, bem como, as alterações ou adequações que se façam necessárias;
- VI - deliberar sobre as propostas de alteração do Estatuto e do Regimento Interno do CONFEF, no todo ou em parte;
- VII - eleger e dar posse aos Membros da Diretoria e dos Órgãos de Assessoramento;
- VIII - decidir sobre a constituição e extinção de CREFs;
- IX - julgar, em última instância, recurso em face de decisão dos órgãos do CONFEF;
- X – analisar os relatórios financeiros do CONFEF;
- XI – conhecer os relatórios financeiros dos CREFs;
- XI - decidir sobre, impedimento, e justificativas de falta de seus Membros;
- XII - deliberar sobre a destituição da Diretoria do CONFEF, no todo ou em parte, desde que solicitada através de expediente fundamentado e com a assinatura, no mínimo da maioria simples dos seus Membros;
- XIII - aprovar o orçamento anual do CONFEF;
- XIV - dispor sobre o Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física, bem como do respectivo Código Processual de Ética e Disciplina do CONFEF e dos CREFs;
- XV - autorizar a Diretoria a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;
- XVI - apreciar e julgar, em última instância, os recursos interpostos, nas sedes dos CREFs em face das decisões proferidas em processos administrativos instaurados pelos CREFs;
- XVII - Funcionar como Tribunal Superior de Ética, apreciando e julgando, em última instância, os recursos interpostos em face de decisão proferida pelos Tribunais Regionais de Ética;
- XVIII – apreciar e julgar processos éticos relacionados a Conselheiros Federais;
- XIX - autorizar a intervenção nos CREFs nos casos em que houver *déficit*, sem justificativa, ou quando ocorrer improbidade, inobservância aos dispositivos constitucionais e/ou nos casos que for deliberada em norma complementar a ser editada pelo CONFEF;
- XX – determinar auditoria interna no CREF que apresentar risco de sustentabilidade financeira.
- XX – atuar como última e definitiva instância do Sistema CONFEF/CREFs;
- XXI - elaborar as Diretrizes Eleitorais para eleições dos Membros do CONFEF e dos CREFs;
- XXII – elaborar o Regimento Eleitoral para as eleições dos Membros do CONFEF;
- XXIII – Funcionar como Tribunal Superior de Ética, apreciando e julgando, em última instância, os recursos interpostos por Conselheiro Federal em face de decisão proferida contra o mesmo.

SEÇÃO II DA DIRETORIA



Conselho Federal de Educação Física

Art. 37 – A Diretoria do CONFED é o órgão que exerce as funções administrativas e executivas do Conselho e será constituída pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

Parágrafo Único - O exercício da função de diretoria é incompatível com a de Presidente de CREFs.

Art. 38 – A Diretoria do CONFED será eleita na primeira reunião do Plenário, após a posse dos Membros Conselheiros eleitos, para mandato de até 04 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

00 - O Presidente terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CONFED

§ 1º - A Diretoria do CONFED poderá, dentro de sua organização e necessidades, criar assessorias e nomear seus titulares, com atribuições específicas ao seu funcionamento.

§ 2º - A Diretoria, a Presidência e as Comissões podem ser substituídas pelo Plenário a qualquer tempo, mediante nova eleição,

Art. 39 - A Diretoria do CONFED reunir-se-á, no mínimo uma vez por mês de forma presencial, podendo eventualmente ser virtual, e sempre que for necessário, por convocação do Presidente ou pela maioria de seus Membros.

Art. 40 - As competências de cada Membro da Diretoria, além das previstas neste Estatuto, serão estabelecidas em Regimento Interno do CONFED aprovado pelo Plenário.

Art. 41 - Compete, coletivamente, à Diretoria:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto e do Regimento, assim como as deliberações do Plenário;

II - estabelecer as diretrizes básicas e compatibilizá-las com a administração do CONFED;

III - preservar o patrimônio do CONFED;

IV - desenvolver ação planejada e transparente;

V - prevenir riscos e corrigir desvios que afetem as contas garantindo o equilíbrio das mesmas, controlando, mensalmente, a receita e as despesas;

VI - atuar atendendo aos princípios do planejamento, transparência e moralidade;

VII - apresentar ao Plenário o relatório anual das atividades administrativas;

VIII - promover a transmissão de domínio, posse, direitos, pretensões e ações sobre bens imóveis e gravá-los com ônus reais e outros, desde que digam respeito à ampliação ou resguardo do patrimônio do CONFED, após parecer do Plenário;

IX - autorizar ou aprovar operações de crédito e contratos de qualquer natureza, desde que tenham como objetivo o interesse e as necessidades do CONFED;

X - admitir e demitir empregados necessários à administração do CONFED, bem como regulamentar o regime de pessoal e fixar-lhes remuneração;

XI - aprovar o seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a contratação de serviços especiais;



Conselho Federal de Educação Física

- XII- desempenhar as ações administrativas, financeiras e políticas relativas ao CONFEF;
- XIII - promover a instalação de CREFs, após decisão do Plenário, nomeando os seus primeiros Membros;
- XIV - adotar todas as providências e medidas necessárias à realização das finalidades do Sistema CONFEF/CREFs;
- XV - examinar as demonstrações da receita arrecadada pelos CREFs, verificar se correspondem às cotas creditadas e se foram efetivamente quitadas, relacionando, mensalmente, os CREFs em atraso, com indicação das providências a serem adotadas;
- XVI - constituir banco de dados pertinentes à área;
- XVII – deliberar sobre o pagamento de verba de representação, diária, jeton, auxílio representação e pagamento de despesas eventuais autorizadas aos Membros da Diretoria, aos Conselheiros e aos empregados do CONFEF, quando no efetivo exercício de suas funções, bem como aos representantes designados pela Diretoria do CONFEF, quando para representação do Sistema CONFEF/CREFs.
- XVIII - fiscalizar e controlar, mensalmente, suas atividades financeiras, econômicas, administrativas, contábeis e orçamentárias, garantindo seu equilíbrio financeiro;
- XIX – aprovar as respectivas modificações orçamentárias;
- XX – proceder a gestão administrativa e financeira do CONFEF;
- XXI – Implementar o controle interno preventivo, efetuado com a finalidade de evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades, mediante atuação prévia e concomitante, e o controle corretivo, visando à adoção de ações corretivas, após a detecção de erros, desperdícios ou irregularidades nos atos administrativos, mediante atuação posterior;
- XXII- acompanhar a sustentabilidade dos CREFs.

Parágrafo único – Fica vedado qualquer aumento da despesa com pessoal - exceto as parcelas devidas por lei, convenção coletiva, acordo coletivo, ou sentença normativa da categoria - expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato da Diretoria, bem como nos 30 (trinta) dias posteriores à posse da nova Diretoria.

SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 42 - A Presidência do CONFEF será exercida por 01 (um) Presidente e 02 (dois) Vice-Presidentes.

Art. 43 - O Presidente do CONFEF em seus impedimentos de qualquer natureza, inclusive licença, será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, no impedimento deste, pelo 2º Vice-Presidente, com todas as atribuições inerentes ao cargo.

Art. 44 - O Presidente exerce a representação nacional e internacional do CONFEF, junto a organizações públicas e privadas, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo constituir procurador ou delegação.

Art. 45 - Além de outras atribuições previstas no Regimento do CONFEF, é da incumbência exclusiva e responsabilidade do Presidente:

- I - convocar e presidir as reuniões do Plenário e da Diretoria;



Conselho Federal de Educação Física

- II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário e da Diretoria;
- III - convocar os Órgãos de Assessoramento;
- IV - zelar pela harmonia entre os Conselheiros Federais e entre os CREFs, em benefício da unidade política do Sistema CONFED/CREFs;
- V - supervisionar, coordenar, dirigir e fiscalizar as atividades administrativas, econômicas e financeiras do CONFED;
- VI - adotar providências de interesse do exercício da Profissão, promovendo as medidas necessárias à sua regularidade e defesa, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- VII - movimentar, conjuntamente com o Tesoureiro, as contas bancárias e contratos de ordem financeira e patrimonial do CONFED e demais documentos referentes às despesas do Conselho;
- VIII - designar Conselheiros e ou Profissionais de Educação Física para representar a entidade em Congressos, Fóruns, Grupos de Trabalhos, eventos e outros;
- IX - disponibilizar informações aos conselheiros sobre correspondências recebidas e expedidas;
- X - designar e destituir funcionários;
- XI - proferir voto somente em caso de empate em votação em plenário;
- XII - promover discussão sobre matéria de caráter legislativo, visando à consolidação de entendimento do conjunto do Sistema CONFED/CREFs;
- XIII - responder consultas sobre o registro e fiscalização do exercício profissional;
- XIV - baixar Resoluções, mediante aprovação do Plenário;
- XV - baixar Portarias e atos internos.

Art. 46 - Compete aos Vice-Presidentes do CONFED:

- I - substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos legais;
- II - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções;
- III - despachar com o Presidente e executar as atribuições que lhe forem delegadas por ele ou pela Diretoria.

SEÇÃO IV DA SECRETARIA

Art. 47 - Compete ao primeiro Secretário:

- I - secretariar as sessões;
- II - dirigir os serviços da Secretaria e ter o arquivo sob sua responsabilidade;
- III - assessorar a Presidência nos assuntos pertinentes à secretaria;
- IV - organizar a pauta das reuniões de Diretoria e Plenário;
- V - secretariar as reuniões de Plenário e Diretoria,
- VI - redigir a ata ou supervisionar a sua redação.
- VII - dar tramitação e acompanhar a execução das deliberações do Presidente, Diretoria e Plenário;
- VIII - supervisionar os serviços de secretaria;
- IX - assinar, com o Presidente, os extratos de ata, e as atas;
- X - executar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário, Diretoria ou Presidência;
- XI - Verificar a identidade e a qualidade dos participantes da reunião;
- XII - Auxiliar a verificação e a contagem de votos durante a reunião plenária
- XIII - Fazer a chamada para as votações, pela ordem de assinaturas no livro de presença;



Conselho Federal de Educação Física

Art. 48 – Compete ao segundo Secretário:

- I - substituir o Primeiro-Secretário nos casos de impedimento;
- II - cooperar com o Primeiro Secretário no desempenho das suas atribuições;

SEÇÃO IV DA TESOURARIA

Art. 49. Compete ao primeiro Tesoureiro:

- I - assinar cheques e ordens de pagamento com o presidente;
- II – movimentar solidariamente com o presidente, as contas bancárias e contratos de ordem financeira e patrimonial;
- III - acompanhar a execução do orçamento;
- IV - administrar os recursos financeiros junto com o presidente;
- V - coordenar e supervisionar, com o Presidente, a elaboração e execução da proposta orçamentária;
- VI - realizar a gestão financeira, com o Presidente;
- VII – somente assinar despesas conjuntamente com o presidente quando houver recursos financeiros em caixa;
- VIII - assinar, com o Presidente, os balancetes, proposta orçamentária e demais documentos necessários à gestão financeira;

Art. 50 -. Compete ao Segundo Tesoureiro:

- I - substituir o Primeiro-Tesoureiro nos casos de impedimento;
- II - cooperar com o Primeiro-Tesoureiro no desempenho das suas atribuições;

SEÇÃO IV DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

Art. 51 - Os Órgãos de Assessoramento têm caráter permanente ou temporário, podendo ser criadas novas Comissões ou Grupos de Trabalho, de acordo com a deliberação do Plenário.

Art. 52 - São Órgãos de Assessoramento em caráter permanente:

- I - Comissão de Controle e Finanças;
- II - Comissão de Ética Profissional;
- III - Comissão de Legislação e Normas;
- IV - Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional;
- V – Comissão de Orientação e Fiscalização;
- VI – Comissão de Educação Física Escolar.
- VII – Colégio dos Presidentes.

Parágrafo único - Os Presidentes de CREFs são impedidos de compor a Comissão de Controle e Finanças e a Comissão de Ética Profissional.

Art. 53 - As Comissões e Grupos de Trabalho são órgãos de consultoria do Plenário, da Presidência e da Diretoria do CONFEF, às quais **exercem a competência exclusiva para** analisar, instruir e emitir



Conselho Federal de Educação Física

pareceres nos assuntos e processos que lhe forem enviados pelo Presidente do CONFEF, retornando-os devidamente avaliados para decisão superior.

Art. 54 - As Comissões Permanentes contam em suas composições com o mínimo de 02 (dois) Membros do CONFEF, para um mandato igual ao da Diretoria, podendo ser integradas por outros Profissionais de Educação Física registrados, designados pelo Plenário, sendo entre eles eleito o Presidente e o Secretário, para um mandato igual ao da Diretoria.

§ 1º - As Comissões elegem em sua primeira reunião o seu Presidente e o Secretário.

§ 2º - As Comissões Permanentes são presididas por um dos Conselheiros Federais delas integrantes,

§ 3º - Os Membros da Diretoria do CONFEF não poderão integrar a Comissão de Controle e Finanças do CONFEF.

§ 4º - Os componentes dos Órgãos de Assessoramento são investidos em suas funções através de Portaria.

§ 5º - Os Conselheiros somente poderão participar de uma Comissão, como Efetivo desta.

§ 6º - A reunião da Comissão é convocada por seu Presidente, observado o disposto no inciso III do artigo 43.

Art. 55 - As Comissões reúnem-se com qualquer número, mas só deliberam por maioria simples dos seus Membros.

SUB SEÇÃO I DA COMISSÃO DE CONTROLE E FINANÇAS

Art. 56 - À Comissão de Controle e Finanças compete especificamente:

I - examinar, anualmente, e deliberar sobre as prestações de contas, demonstrações contábeis mensais e o balanço do exercício do CONFEF, emitindo parecer para conhecimento e deliberação do Plenário;

II - examinar a proposta orçamentária do CONFEF;

III - apresentar ao Plenário denúncia fundamentada sobre erros administrativos de matéria financeira, sugerindo as medidas a serem tomadas;

IV - atuar como auditoria interna da entidade;

V - acompanhar a execução orçamentária e dos programas necessários à utilização regular e racional dos recursos

SUB SEÇÃO II DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA PROFISSIONAL

Art. 57- À Comissão de Ética e disciplina Profissional compete especificamente:

I - propor mudanças no Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física;



Conselho Federal de Educação Física

- II - zelar pela observância dos princípios do Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física;
- III – Quando solicitado, examinar os recursos das decisões dos Tribunais Regionais de Ética, inclusive, determinando diligências necessárias à sua instrução;
- X – zelar pela uniformização de ações no âmbito das Comissões de Ética e Disciplina profissional dos CREFs;
- XI - responder consultas e orientar sobre o disposto no Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física e no Código Processual de Ética e Disciplina do CONFEF e dos CREFs;
- XII – responder consultas e orientar sobre a conduta ética e disciplinar dos Profissionais de Educação Física;

SUB SEÇÃO III DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Art. 58 - À Comissão de Legislação e Normas compete especificamente:

- I - levantar, analisar, debater e esclarecer os problemas legais inerentes à Educação Física;
- II - estabelecer mecanismos legais visando o intercâmbio com Instituições de Ensino Superior para diferentes fins;
- III - definir aspectos legais que permitam a incorporação de cursos de especialização a serem aceitos para constar da Carteira do Profissional de Educação Física como campo/área de atuação;
- IV - analisar leis, decretos, pareceres e normas relacionados com as diversas áreas e campos da Educação Física e desporto e de participação da intervenção profissional;
- V – analisar as eleições dos CREFs, emitindo Parecer para homologação pelo Plenário do CONFEF.

SUB SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR E PREPARAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 59 - À Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional compete especificamente:

- I - acompanhar, analisar e emitir parecer sobre políticas, processos, projetos oriundos de órgãos públicos e de entidades privadas, que incidam sobre a formação profissional inicial e continuada em Educação Física;
- II - analisar e emitir parecer sobre questões pertinentes à adequação da preparação profissional ao registro no Sistema CONFEF/CREFs;
- III - estabelecer diretrizes para o aprimoramento dos Profissionais de Educação Física;
- IV - propor normas e instrumentos para exame de suficiência profissional e especialização em Educação Física;
- V – propor o reconhecimento dos Cursos de Especialização nos diferentes campos da Educação Física definidos pelo CONFEF;
- VI - desenvolver mecanismos visando à avaliação do processo de atuação profissional no ensino formal;
- VII - estudar e propor programas e demais procedimentos para o registro dos indivíduos sem graduação em Educação Física, cujos direitos assegurados foram instituídos pela Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998;
- VIII - constituir-se numa rede de discussão de troca de informações entre os Cursos Superiores de Educação Física;



Conselho Federal de Educação Física

- IX - propor, analisar e ajudar a construir um sistema de avaliação dos Cursos Superiores de Educação Física;
- X - desenvolver e apoiar estudos sobre questões ligadas à formação profissional e ao mercado de trabalho na área da Educação Física;
- XI - analisar, discutir e participar do processo de autorização, avaliação e reconhecimento dos Cursos de Graduação em Educação Física;
- XII - examinar, debater e definir a questão da cientificação da Educação Física, de suas várias vertentes e denominações e de seu campo de atuação profissional.

SUB SEÇÃO V DA COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 60 - À Comissão de Orientação e Fiscalização compete especificamente:

- I – zelar pela orientação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais dos Profissionais de Educação Física;
- II – propor, apreciar e/ou deliberar ato normativo que verse sobre a orientação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais dos Profissionais de Educação Física;
- III – apreciar e deliberar sobre ações voltadas à eficácia da orientação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais dos Profissionais de Educação Física pelos CREFs;
- IV - levantar, analisar e debater sobre os problemas encontrados pelas Comissões de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional dos CREFs quando da fiscalização;
- V - responder consultas e orientar as Comissões de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional dos CREFs.

SUB SEÇÃO VI DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR

Art. 61 - À Comissão de Educação Física Escolar compete especificamente:

- I - coordenar discussões e emitir parecer para o estabelecimento de posição do Sistema CONFEF/CREFs nas questões pertinentes à Educação Física Escolar;
- II - acompanhar, analisar e emitir parecer sobre políticas, processos e projetos relacionado à Educação Física Escolar;
- III - analisar e emitir parecer sobre questões pertinentes à Educação Física Escolar;
- IV - constituir-se numa rede de discussão de troca de informações entre as Comissões de Educação Física Escolar dos CREFs;
- V - analisar e emitir parecer sobre questões pertinentes às propostas de programas e diretrizes da Educação Física Escolar em nível nacional, estadual ou municipal;
- VI – Apoiar iniciativas pela valorização e legitimação da Educação Física Escolar em todas as instâncias;
- VII - desenvolver e apoiar estudos sobre questões ligadas à II - analisar e emitir parecer sobre questões pertinentes à Educação Física Escolar;
- VIII - levantar, analisar, debater e esclarecer os problemas legais inerentes à Educação Física Escolar;
- IX - propor, apreciar e/ou deliberar ato normativo que verse sobre a Educação Física Escolar;
- X – apreciar e deliberar sobre ações voltadas à eficácia da Educação Física Escolar;
- XI - levantar, analisar e debater sobre os problemas relacionados à Educação Física Escolar;



Conselho Federal de Educação Física

XII – Propor, analisar e debater sobre diretrizes para o ensino de qualidade na Educação Física Escolar;

XIII - responder consultas e orientações pertinentes à Educação Física Escolar.

SUB SEÇÃO VII DO COLÉGIO DE PRESIDENTES

Art. 62 - O Colégio de Presidentes do Sistema CONFEF/CREFs é o colegiado que tem por objetivo precípuo buscar a unidade de ação no que se refere a:

I – uniformização de procedimentos, visando à maximização da eficiência e da eficácia do Sistema CONFEF/CREFs;

II – integração na organização e orientação dos procedimentos dos CREFs, objetivando o pleno desenvolvimento do Sistema CONFEF/CREFs;

Art. 63 - O Colégio dos Presidentes, órgão de função consultiva, será constituído por todos os Presidentes de CREFs e pelo Presidente do CONFEF.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente, sua ausência será suprida pela presença do respectivo 1º ou 2º Vice Presidente.

§ 2º - O Coordenador do Colégio será eleito por maioria simples de seus Membros na primeira reunião após o pleito dos Conselhos Regionais.

Art. 64 - O Colégio dos Presidentes somente deliberará sobre os assuntos constantes na sua pauta de convocação e com a presença de, no mínimo, a metade mais o primeiro inteiro de seus Membros.

Parágrafo Único - As deliberações tomadas no Colégio dos Presidentes obedecerão ao critério da maioria simples, e serão encaminhadas ao Plenário do CONFEF, por seu Coordenador, como Recomendações, na primeira reunião do mesmo, seguinte à do Colégio dos Presidentes.

Art. 65 - A pauta de reunião do Colégio dos Presidentes será definida com, no mínimo, 10 (dez) dias antes de sua realização, salvo fato relevante.

Art. 66 - O Colégio dos Presidentes reunir-se-á por convocação de sua Coordenação ou da maioria absoluta de seus Membros.

Art. 67 - Compete ao Colégio dos Presidentes:

I – elaborar seu Regimento Interno;

II - examinar e sugerir reformas regimentais do Sistema CONFEF/CREFs;

III - sugerir ao Plenário do CONFEF a constituição e extinção de CREFs;



Conselho Federal de Educação Física

IV - emitir parecer nos recursos de incidentes de instrução e das penalidades impostas pelo CONFEF aos CREFs;

V - zelar pela harmonia no Sistema CONFEF/CREFs em benefício da unidade;

VII - analisar e dar parecer às divergências políticas e regimentais dos CREFs com o CONFEF, atuando como mediador;

VIII – sugerir sobre os símbolos, emblemas e insígnias do Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 68 - O Colégio de Presidentes manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante propostas dirigidas ao CONFEF.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69 = de acordo com a necessidade poderão ser criadas Comissões transitórias e específicas, devendo as mesmas serem aprovadas pelo plenário do CONFEF assim como suas respectivas atribuições.

Parágrafo Único: o Presidente das Comissões deverá ser obrigatoriamente Conselheiro Federal e seu funcionamento observará os ditames do Regimento Interno do CONFEF **art. 48 e 49 deste Estatuto**.

TÍTULO IV DOS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 70 - Os Conselhos Regionais de Educação Física – CREFs, com sede e Foro na Capital de um dos Estados da Federação ou no Distrito Federal, exercem e observam, em sua respectiva área de abrangência, as competências, vedações e funções atribuídas ao CONFEF, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas estabelecidas na Lei nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998, neste Estatuto e nas Resoluções do CONFEF.

Parágrafo único - Os CREFs têm personalidade jurídica distinta do CONFEF.

Art. 71 – Os CREFs têm a incumbência exclusiva de no âmbito de suas respectivas áreas de abrangência:

I - registrar e habilitar ao exercício da Profissão;

II - registrar as Pessoas Jurídicas que prestam serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares;

III - expedir Cédula de Identidade Profissional para os Profissionais e Certificado de Registro de Funcionamento para as Pessoas Jurídicas e entidades que ofereçam ou prestem serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares;

IV - fiscalizar o exercício profissional na área de sua abrangência, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não sejam de sua alçada;



Conselho Federal de Educação Física

- V - fiscalizar o serviço ofertado na área das atividades físicas, desportivas e similares dentro de sua área de abrangência, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não sejam de sua alçada;
- VI – fixar, dentro dos limites estabelecidos pelo CONFEF, o valor das contribuições, anuidades, taxas, multas e emolumentos, através de Resolução sobre o tema, publicada até 31 de dezembro do ano anterior à cobrança, em consonância ao princípio da anterioridade;
- VII - arrecadar contribuições, anuidades, taxas, serviços, multas e emolumentos na forma que deliberar o CONFEF;
- VIII - adotar e promover todas as medidas necessárias à realização de suas finalidades;
- IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- X - elaborar e aprovar Resoluções sobre assuntos de sua competência observando e respeitando sempre os ditames exarados pelo CONFEF;
- XI - realizar, organizar, manter, baixar, revigorar e cancelar os registros dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas neles registrados;
- XII - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos Profissionais e pessoas jurídicas registradas nos CREFs;
- XIII – Encaminhar mensalmente ao CONFEF a relação atualizada dos Profissionais de Educação Física e Pessoas Jurídicas;
- XIV - aprovar seu orçamento, encaminhando ao CONFEF até 10 de novembro, em consonância ao que dispõe o princípio da anualidade;
- XV – aprovar as respectivas modificações orçamentárias;
- XVI - fiscalizar e controlar, mensalmente, suas atividades financeiras, econômicas, administrativas, contábeis e orçamentárias, garantindo seu equilíbrio financeiro;
- XVII - cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998, das disposições da legislação aplicável, deste Estatuto, do seu Regimento, das Resoluções e demais atos;
- XVIII - julgar infrações e aplicar penalidades previstas neste Estatuto no Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Educação Física e em atos normativos baixados pelo CONFEF;
- XIX - aprovar anualmente suas próprias contas, encaminhando-as até 31 de maio ao CONFEF;
- XX - funcionar como Tribunal Regional de Ética (TRE), conhecendo, processando e julgando os casos que lhe forem submetidos, adotando as medidas jurídicas legais cabíveis;
- XXI - propor ao CONFEF as medidas necessárias ao aprimoramento dos seus serviços e soluções de problemas relacionados ao exercício profissional;
- XXII - aprovar o seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a contratação de serviços, tudo dentro dos limites de suas receitas próprias e em observância as normas vigentes;
- XXIII - manter intercâmbio com entidades congêneres e fazer-se representar em organismos internacionais e em conclave no país e no exterior, relacionados à Educação Física e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis;
- XXIV - incentivar e contribuir para o aprimoramento técnico, científico e cultural dos Profissionais de Educação Física e da Sociedade em geral;
- XXV - adotar as providências necessárias à realização de exames de proficiência para concessão do registro profissional, observada a disciplina estabelecida pelo CONFEF;
- XXVI – adotar as medidas cabíveis para cobrança administrativa, inclusive, inscrevendo em dívida ativa os débitos oriundos de anuidades, contribuições, taxas, emolumentos, serviços e multas;



Conselho Federal de Educação Física

XXVII - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, contribuições, taxas, emolumentos, serviços e multas, esgotados os meios de cobrança amigáveis;

XXVIII – incentivar os Profissionais de Educação Física a participar do processo eleitoral;

XXIX - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da Profissão de Educação Física e de seus Profissionais;

XXX - instalar, orientar e inspecionar unidades Seccionais dentro de sua área de abrangência.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 72 - Os CREFs serão instalados, estruturados e orientados por ato específico do CONFEF e segundo o critério da divisão do país em regiões que, em função do número de Profissionais registrados, e no pleno gozo de seus direitos estatutários, assegure funcionamento autônomo equilibrado e regular, administrativo e financeiro.

Parágrafo único – Nos termos do caput deste artigo, somente será instalado 01 (um) CREF por Estado, podendo, entretanto, ser criado CREF com área de abrangência em mais de 01 (um) Estado.

Art. 73 - Os CREFs são compostos de 30 (trinta) Conselheiros, dos quais 20 (vinte) são Efetivos e 10 (dez) Suplentes, com mandato de 08 (anos) anos, eleitos na forma que dispõe este Estatuto, e pelo último ex-Presidente que tenha cumprido integralmente o respectivo mandato.

§ 1º - Na falta ou impedimento de 01 (um) ou mais Membros Conselheiros Efetivos eleitos, a ausência será suprida pela presença de Membro Suplente eleito convocado pelo Presidente do CREF.

§ 2º - O ex-Presidente do CREF terá direito a voz e voto, constituindo o Plenário pelo mandato seguinte ao exercido, pelo período de 04 (quatro) anos, com os mesmos direitos e deveres;

Art. 74 - Os primeiros Membros de cada CREF serão nomeados pelo CONFEF, para mandato de até 04 (quatro) anos, a partir daí os Membros serão eleitos pelos Profissionais de Educação Física da respectiva área de abrangência que estejam aptos a votar, de acordo com as normas estabelecidas neste Estatuto.

Parágrafo Único - No caso de vacância de Membro Efetivo nomeado pelo CONFEF, assumirá o Membro Suplente na ordem da nomeação.

Art. 75 – Em sua organização, os CREFs são constituídos pelos seguintes Órgãos:

I – Plenário;

II – Diretoria;

III – Presidência;

IV – Órgãos de Assessoramento.

SEÇÃO I DO PLENÁRIO



Conselho Federal de Educação Física

Art. 76 - O Plenário do CREF é o poder máximo e supremo da Entidade e é constituído por 20 (vinte) Membros Efetivos, e pelo último ex-Presidente do CONFEF que tenha cumprido integralmente o respectivo mandato.

§ 1º - Na falta ou impedimento de 01 (um) ou mais Membros Efetivos, sua ausência será suprida pela presença de Suplente convocado pelo Presidente, sendo sua representação unipessoal.

§ 2º - No caso de vacância de Membro Efetivo, assumirá o Membro Suplente na ordem de inscrição da sua respectiva chapa eleitoral, salvo se todos já tiverem assumido como efetivos quando, então, adotar-se-á o mesmo procedimento em relação aos Membros Suplentes restantes.

Art. 77 – O Plenário de cada CREF somente deliberará sobre os assuntos constantes na sua pauta de convocação e com a presença mínima de metade mais o primeiro inteiro de seus Membros Efetivos eleitos.

Art. 78 – A pauta de reunião do Plenário será definida pela Diretoria do respectivo CREF, no mínimo, 10 (dez) dias antes da sua realização.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos na pauta, mediante aprovação, por maioria simples, assuntos apresentados por Conselheiros no início da reunião do Plenário.

Art. 79 - O Plenário de cada CREF reunir-se-á pelo menos de dois em dois meses na forma que dispuser seu Estatuto, devendo haver, no mínimo, seis reuniões anuais de forma presencial.

Art. 80 – É da competência exclusiva do Plenário de cada CREF, com a presença mínima de metade mais o primeiro inteiro de sua composição:

I – estabelecer diretrizes para a consecução dos objetivos previstos neste Estatuto;

II – aprovar atos normativos ou deliberativos necessários ao exercício de sua competência;

III – adotar e promover as providências necessárias à manutenção da unidade de orientação e ação do respectivo CREF;

IV – apreciar e aprovar o relatório das atividades desenvolvidas pelo respectivo CREF, encaminhando para conhecimento do CONFEF;

V – fixar, dentro dos limites estabelecidos pelo CONFEF, o valor das contribuições, anuidades, preços dos serviços, taxas, emolumentos e multas devidas pelos Profissionais de Educação Física e pelas Pessoas Jurídicas registrados no respectivo CREF, através de Resolução sobre o tema, publicada no Diário Oficial da União ou do Estado até 31 de dezembro do ano anterior à cobrança, em observância ao princípio da anterioridade;

VI - deliberar sobre os processos apreciados pelos Órgãos de Assessoramento;

VII – decidir sobre impedimento, licença, dispensa e justificativas de falta do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos demais Membros;

VIII - fixar e normatizar, quando houver, a concessão de diárias, *jetons* e ajuda de custo;

IX – respeitar e fazer respeitar as normas emanadas do Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física;

X – propor ao CONFEF alterações no Código de Ética do Profissional de Educação Física;



Conselho Federal de Educação Física

XI – deliberar sobre a implantação de unidades Seccionais do respectivo CREF, em sua área de abrangência, decidindo sobre seu funcionamento.

Art. 81 – É da competência exclusiva do Plenário de cada CREF, com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) de sua composição:

I – aprovar seu Estatuto e o Regimento Interno;

II - deliberar sobre as propostas de alteração do Regimento Interno do respectivo CREF, em todo ou em parte;

III – eleger e dar posse aos Membros das respectivas Diretorias, após cada eleição, e dos Órgãos Assessores;

IV – deliberar sobre os processos apreciados pelas Comissões internas, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno;

V – apreciar e aprovar os relatórios financeiros e administrativos do respectivo CREF, após Parecer da Comissão de Controle e Finanças, encaminhando-os a seguir ao CONFEF;

VI – decidir sobre a modificação da Diretoria do respectivo CREF, em todo ou em parte, desde que solicitada através de expediente com a assinatura de, no mínimo, metade mais o primeiro inteiro de seus Membros Efetivos eleitos;

VII – julgar, em última instância, qualquer decisão de seus Órgãos internos;

VIII - aprovar o orçamento anual e o plano de trabalho do respectivo CREF;

IX – autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis do respectivo CREF, pela Diretoria, observando as normas emanadas do CONFEF;

X – julgar os processos éticos e administrativos de seus registrados;

XI - elaborar e aprovar o Regimento Eleitoral de acordo com as Diretrizes emanadas do CONFEF;

XII – Analisar e homologar as respectivas eleições;

XIII – Conceder título honorífico.

Paragrafo Único: A reunião plenária que deverá eleger a diretoria após as eleições de cada CREFs será presidida por um Conselheiro Federal.

SEÇÃO II DA DIRETORIA

Art. 82 – A Diretoria dos CREFs é o órgão que exerce as funções administrativas e executivas deste Conselho, para mandato de quatro anos, e será constituída pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

Art. 83 – A Diretoria será eleita na primeira reunião do Plenário, após a posse dos Membros Conselheiros, para mandato de até 04 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

§ 1º - A Diretoria dos CREFs poderá, dentro de sua organização e necessidades, criar assessorias e nomear seus titulares, com atribuições específicas ao seu funcionamento.

§ 2º - A Diretoria, a Presidência e as Comissões podem ser substituídas pelo Plenário a qualquer tempo, mediante nova eleição.



Conselho Federal de Educação Física

Art. 84 - A Diretoria dos CREFs reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês de forma presencial, podendo eventualmente ser virtual, e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação do Presidente ou pela maioria de seus Membros.

Art. 85 – As competências de cada Membro da Diretoria dos CREFs, além das previstas neste Estatuto, serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Plenário de cada CREF.

Art. 86 – A Diretoria dos CREFs tem a incumbência exclusiva de:

I – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto, do Regimento Interno e as deliberações do Plenário;

II – estabelecer as diretrizes básicas e compatibilizá-las com a administração do respectivo CREF e do CONFEF;

III – preservar o patrimônio do respectivo CREF;

IV – desenvolver suas ações de forma planejada e transparente;

V – prevenir riscos e corrigir desvios que afetem as contas garantindo seu equilíbrio, controlando a receita, balanços e as despesas, mensalmente, bem como verificando a compatibilização entre o apurado no sistema cadastral, o extrato bancário, os numerários em caixa e o balancete;

VI – atuar atendendo aos princípios do planejamento, transparência e moralidade;

VII – apresentar ao Plenário o relatório anual das atividades administrativas;

VIII – promover a transmissão de domínio, posse, direitos, pretensões e ações sobre bens imóveis e gravá-los com ônus reais e outros, desde que digam respeito à ampliação ou resguardo do patrimônio do respectivo CREF, após parecer do Plenário;

IX – autorizar ou aprovar operações de crédito e contratos de qualquer natureza, desde que tenham como objetivo o interesse e as necessidades do respectivo CREF;

X – admitir e demitir empregados necessários à administração do CREF, bem como, regulamentar o regime de pessoal e fixar-lhes remuneração, nos termos das normas vigentes;

XI - aprovar o seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a contratação de serviços especiais;

XII – promover, a instalação de unidades Seccionais do respectivo CREF;

XIII – encaminhar, mensalmente ao CONFEF o balancete financeiro e a relação atualizada dos Profissionais registrados, indicando os inadimplentes;

XIV – adotar todas as providências e medidas necessárias à realização das finalidades do Sistema CONFEF/CREFs;

XV - autuar, instruir, relatar e julgar, em primeira instância, os casos de denúncia de Profissionais que tenham ferido o Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física;

XVI - autorizar a participação do respectivo CREF em entidades científicas, culturais, de ensino, de pesquisa, de âmbito nacional ou internacional, voltadas para a especialização e a atualização da Educação Física;

XVII – conhecer e dirimir dúvidas suscitadas por seus registrados;

XVIII – fixar e normatizar, quando houver, o pagamento de representação de gabinete e pagamento de despesas eventuais autorizadas aos Membros da Diretoria, aos Conselheiros e aos empregados do CREF, quando no efetivo exercício de suas funções, bem como aos representantes designados pela Diretoria do CREF, quando para representação do Sistema CONFEF/CREFs.



Conselho Federal de Educação Física

XIX – Encaminhar, mensalmente, ao CONFEF o balancete e a relação atualizada do cadastro dos Profissionais registrados indicando os inadimplentes.

XX - desempenhar as ações administrativas, financeiras e políticas do respectivo CREF;

XXI - zelar, garantir e acompanhar a sustentabilidade do CREF.

Parágrafo Único: Caberá à Diretoria ressarcir o CREF no valor das despesas que forem efetuadas sem o devido recurso financeiro em caixa.

SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 87 – A Presidência de cada CREF será exercida por 01 (um) Presidente e 02 (dois) Vice-Presidentes eleitos por mandato igual ao da Diretoria.

Art. 88 – O Presidente de cada CREF, em seus impedimentos legais de qualquer natureza, inclusive licença, será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, no impedimento deste, pelo 2º Vice-Presidente, com todas as atribuições inerentes ao cargo.

Art. 89 - O Presidente exerce a representação nacional e internacional do CREF, junto a organizações públicas e privada, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo constituir procurador ou delegação.

Art. 90 – Além de outras atribuições previstas no Regimento de cada CREF, o Presidente tem a incumbência exclusiva de:

I – convocar e presidir as reuniões do Plenário e da Diretoria;

II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário e da Diretoria;

III – zelar pela harmonia entre os Conselheiros e entre as unidades Seccionais, em benefício da unidade política do respectivo CREF;

IV – convocar os Órgãos de Assessoramento e as Comissões;

V – supervisionar, coordenar, dirigir e fiscalizar as atividades administrativas, econômicas e financeiras do CREF;

VI – adotar providências de interesse do exercício da Profissão, promovendo medidas necessárias à sua regularidade e defesa, inclusive em questões judiciais e/ou administrativas;

VII - movimentar, conjuntamente com o Tesoureiro, as contas bancárias e contratos de ordem financeira e patrimonial do CREF;

VIII – responder consultas sobre o registro e fiscalização do exercício profissional;

IX – baixar Deliberações e Resoluções, após decisão do Plenário;

X – baixar atos administrativos pertinentes;

XI – zelar pela sustentabilidade do CREF, autorizando despesas apenas e quando houver recursos financeiros em caixa.

Art. 91 – Compete aos Vice-Presidentes de cada CREF:

I – substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos legais;

II – auxiliar o Presidente no exercício de suas funções;



Conselho Federal de Educação Física

III – despachar com o Presidente e executar as atribuições que lhes forem delegadas por ele ou pela Diretoria.

SEÇÃO IV DA SECRETARIA

Art. 92 - Compete ao primeiro Secretário:

- I - secretariar as sessões;
- II - dirigir os serviços da Secretaria e ter o arquivo sob sua responsabilidade;
- III - assessorar a Presidência nos assuntos pertinentes à secretaria;
- IV - organizar a pauta das reuniões de Diretoria e Plenário;
- V - secretariar as reuniões de Plenário e Diretoria,
- VI - redigir a ata ou supervisionar a sua redação.
- VII - dar tramitação e acompanhar a execução das deliberações do Presidente, Diretoria e Plenário;
- VIII - supervisionar os serviços de secretaria;
- IX – assinar, com o Presidente, os extratos de ata, e as atas;
- X - executar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário, Diretoria ou Presidência;
- XI - Verificar a identidade e a qualidade dos participantes da reunião;
- XII - Auxiliar a verificação e a contagem de votos durante a reunião plenária;
- XIII - Fazer a chamada para as votações, pela ordem de assinaturas no livro de presença.

Art. 93 – Compete ao segundo Secretário:

- I - substituir o Primeiro-Secretário nos casos de impedimento;
- II - cooperar com o Primeiro Secretário no desempenho das suas atribuições;

SEÇÃO IV DA TESOOURARIA

Art. 94 - Compete ao primeiro Tesoureiro:

- I - assinar cheques e ordens de pagamento com o presidente;
- II – movimentar solidariamente com o presidente, as contas bancárias e contratos de ordem financeira e patrimonial;
- III - acompanhar a execução do orçamento;
- IV - administrar os recursos financeiros junto com o presidente;
- V - coordenar e supervisionar, com o Presidente, a elaboração e execução da proposta orçamentária;
- VI - realizar a gestão financeira, com o Presidente;
- VII – somente assinar despesas conjuntamente com o presidente quando houver recursos financeiros em caixa;
- VIII - assinar, com o Presidente, os balancetes, proposta orçamentária e demais documentos necessários à gestão financeira.

Art. 95 - Compete ao Segundo Tesoureiro:

- I - substituir o Primeiro-Tesoureiro nos casos de impedimento;
- II - cooperar com o Primeiro-Tesoureiro no desempenho das suas atribuições.



Conselho Federal de Educação Física

SEÇÃO V DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

Art. 96 – São Órgãos permanentes de Assessoramento dos CREFs, além de outros que venham a ser criados em seus respectivos Regimentos:

- I – Comissão de Controle e Finanças;
- II – Comissão de Ética Profissional;
- III – Comissão de Orientação e Fiscalização;
- IV – Comissão de Legislação e Normas;
- V - Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional;
- VI – Comissão de Educação Física Escolar.

Parágrafo único - Poderão ser criadas Comissões Temporárias ou Grupos de Trabalho, de acordo com a deliberação do Plenário.

Art. 97 - As Comissões são órgãos de consultoria da Presidência, da Diretoria e do Plenário dos CREFs às quais têm a incumbência exclusiva de te do respectivo CREF, retornando-os devidamente avaliados para decisão superior.

Art. 98 - As Comissões contarão em suas composições com, no mínimo, 01 (um) Membro do CREF, podendo ser integradas por outros Profissionais de Educação Física registrados e designados pelo Plenário, sendo entre eles eleito o Presidente e o Secretário, para um mandato igual ao da Diretoria.

§ 1º - As Comissões elegerão em sua primeira reunião o seu Presidente

§ 2º - As Comissões Permanentes deverão ser presididas por Conselheiro, desde que estes não sejam Membros da Diretoria.

§ 3º - Os Membros da Diretoria não poderão integrar a Comissão de Controle e Finanças.

§ 4º - Os componentes dos Órgãos de Assessoramento são investidos em suas funções mediante Portaria.

§ 5º - As reuniões das Comissões são convocadas por seu Presidente, observado o disposto no inciso IV do artigo 80 deste Estatuto.

Art. 99 – As Comissões reúnem-se com qualquer número, mas só deliberam por maioria simples de seus Membros.

SUB SEÇÃO I DA COMISSÃO DE CONTROLE E FINANÇAS

Art. 100 – A Comissão de Controle e Finanças têm a incumbência exclusiva de:



Conselho Federal de Educação Física

- I – examinar e deliberar sobre as prestações de contas, demonstrações contábeis mensais e o balanço do exercício do CREF e de suas Seccionais, emitindo parecer para conhecimento e deliberação do Plenário;
- II – examinar as demonstrações de receita arrecadada pelo CREF e suas Seccionais, verificando se correspondem às cotas creditadas e se foram efetivamente quitadas, relacionando, mensalmente, as Seccionais em atraso, com indicação das providências a serem adotadas;
- III – examinar a proposta orçamentária do CREF;
- IV – examinar as prestações de contas do CREF;
- V - apresentar ao Plenário denúncia fundamentada sobre erros administrativos de matéria financeira, sugerindo as medidas a serem tomadas.

Art. 101 - A Comissão de Controle e Finanças reunir-se-á ordinariamente para analisar a prestação de contas apresentada pela Diretoria e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, ou pelo Presidente do respectivo CREF, ou por deliberação do Plenário do CREF.

Parágrafo único - Analisadas as contas, a Comissão deverá emitir Parecer e submetê-lo ao julgamento do Plenário do respectivo CREF.

SUB SEÇÃO II DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL E DISCIPLINA

Art. 102 - A Comissão de Ética Profissional e Disciplina têm a incumbência exclusiva de:

- I – zelar pela observância dos princípios do Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física;
- II - propor ao Plenário do respectivo CREF mudanças no Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física, para que este leve a proposta ao CONFEF;
- III - responder consultas e orientar sobre o disposto no Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física e no Código Processual de Ética e Disciplina;
- IV – auxiliar, quando solicitado, o relator de Processo Ético designado pelo plenário.

SUB SEÇÃO III DA COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 103 - A Comissão de Orientação e Fiscalização tem a incumbência exclusiva de:

- I – orientar e fiscalizar o exercício profissional, na área de sua abrangência, prestado por pessoa física;
- II – orientar e fiscalizar o exercício profissional, na área de sua abrangência, prestado por Pessoa Jurídica e os organismos onde Profissionais de Educação Física prestem serviços;
- III – propor à Diretoria representação às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repreensão não seja de sua alçada;
- IV – programar e supervisionar as atividades desenvolvidas pela fiscalização;
- V – elaborar instruções para o exercício da fiscalização atendendo aos fundamentos legais pertinentes;
- VI – informar à Diretoria, através de relatórios mensais, as ações e as atividades desenvolvidas pelo setor de fiscalização;



Conselho Federal de Educação Física

- VII - emitir parecer sobre assuntos referentes à fiscalização, quando solicitado pelo Plenário do CREF ou por sua Diretoria;
- VIII – acompanhar e colaborar com a apreensão, pela Polícia Judiciária e/ou Vigilância Sanitária, dos instrumentos e tudo o mais que sirva, ou tenha servido, ao exercício ilegal da profissão;
- IX – denunciar ao CREF ou a outras autoridades competentes as irregularidades encontradas e não corrigidas dentro do prazo;
- X – efetuar a sindicância a fim de verificar as condições técnicas para funcionamento dos organismos de que trata o inciso II deste artigo.

SUB SEÇÃO IV DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO E NORMAS

Art. 104 - A Comissão de Legislação e Normas tem a incumbência exclusiva de:

- I - levantar, analisar, debater e esclarecer os problemas legais inerentes à Educação Física, na área de sua abrangência;
- II - estudar a questão da cientificação da Educação Física, de suas várias vertentes e denominações;
- III - desenvolver intercâmbio com as Instituições de Ensino Superior, examinando em conjunto a questão da formação;
- IV - analisar as leis, decretos, pareceres e normas que se relacionem com a área da Educação Física e seus Profissionais.

SUB SEÇÃO V DA COMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR E PREPARAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 105 - A Comissão de Ensino e Preparação Profissional tem a incumbência exclusiva de:

- I - estabelecer programas e projetos para o aprimoramento dos Profissionais de Educação Física;
- II – proceder ao reconhecimento dos Cursos de Especialização nos diferentes campos da Educação Física definidos pelo CONFEF;
- III - desenvolver programas e demais procedimentos para o registro dos indivíduos sem graduação em Educação Física, cujos direitos assegurados foram instituídos pela Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998;
- IV - constituir-se numa rede de discussão de troca de informações entre os Cursos Superiores de Educação Física, na área de sua abrangência;
- V - desenvolver ações e apoiar estudos sobre questões ligadas à formação profissional e ao mercado de trabalho na área da Educação Física;
- VI - analisar, discutir e participar do processo de autorização, avaliação e reconhecimento dos Cursos de Graduação em Educação Física, quando os mesmos forem da competência do Estado Federado abrangido em respectiva área do CREF.

SUBS SEÇÃO VI DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR

Art. 106 - A Comissão de Educação Física Escolar tem a incumbência exclusiva de:

- I - acompanhar, analisar e emitir parecer sobre políticas, processos e projetos relacionado à Educação Física Escolar;



Conselho Federal de Educação Física

- II - analisar e emitir parecer sobre questões pertinentes à Educação Física Escolar;
- III - constituir-se numa rede de discussão de troca de informações entre as Comissões de Educação Física Escolar dos CREFs;
- IV - analisar e emitir parecer sobre questões pertinentes às propostas de programas e diretrizes da Educação Física Escolar em nível estadual ou municipal;
- V – apoiar iniciativas pela valorização e legitimação da Educação Física Escolar em todas as instâncias;
- VI - analisar e emitir parecer sobre questões pertinentes à Educação Física Escolar;
- VII - levantar, analisar, debater e esclarecer os problemas legais inerentes à Educação Física Escolar;
- VIII – apreciar e deliberar sobre ações voltadas à eficácia da Educação Física Escolar;
- IX - levantar, analisar e debater sobre os problemas relacionados à Educação Física Escolar;
- X – Propor, analisar e debater sobre diretrizes para o ensino de qualidade na Educação Física Escolar;
- XI - responder consultas e orientações pertinentes à Educação Física Escolar.

SEÇÃO V DAS SECCIONAIS

Art. 107 – As Seccionais são órgãos vinculados aos CREFs cabendo-lhes exercer as funções orientadoras e fiscalizadoras dos atos normativos emanados do respectivo CREF.

Parágrafo único - As Seccionais serão instaladas através de Resolução pelos CREFs e dirigidas por um representante aprovado pelo Plenário do respectivo CREF.

Art. 108 – Os CREFs poderão, de acordo com suas condições financeiras e, ainda, levando em conta a densidade de Profissionais registrados em uma ou mais regiões de sua área de abrangência, instalar unidades Seccionais em números correspondentes às suas necessidades e possibilidades.

Art. 109 – Será estabelecida no Regimento Interno de cada CREF a competência e a estrutura administrativa das Seccionais.

Art. 110 – Se uma Seccional não cumprir as finalidades para as quais foi instalada, poderá ser extinta por proposição da Diretoria e homologação do Plenário do respectivo CREF.

SEÇÃO VI DAS JUNTAS JULGADORAS

- I - examinar e apreciar, em primeira instância, os recursos interpostos por seus registrados, inclusive, determinando diligências necessárias à sua instrução,
- II - opinar pelo não recebimento de denúncia ou representação, sugerindo seu arquivamento liminar por não constituir infração disciplinar apurável, por meio de parecer escrito e motivado e observado o disposto no Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física;
- III – determinar a instauração de Procedimento de Sindicância – PS, por meio de parecer escrito e motivado e observado o disposto no Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física;
- IV - autuar, instruir e julgar, em primeira instância, os casos de denúncia de Profissionais ou de Pessoas Jurídicas que tenham ferido o Código de Ética do Profissional de Educação Física,



Conselho Federal de Educação Física

V - determinar a instauração de Processo Ético e Disciplinar – PED com o respectivo Parecer e tipificação da infração, observado o disposto no Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física;

VI - promover, quando possível, o Procedimento de Conciliação – PC sem apreciação do mérito, por meio de parecer escrito e motivado e observado o disposto no Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física;

VII – Julgar os processos em primeira instância encaminhando para o presidente do CREF o resultado para que sejam oficializadas as partes.

TÍTULO V DAS FINANÇAS E DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DAS FINANÇAS

Art. 111 - Constitui atribuição privativa e exclusiva do CONFEF e dos CREFs a execução e o controle de suas atividades financeiras, econômicas, administrativas, contábeis e orçamentárias, observadas as seguintes normas:

I – o CONFEF e os CREFs deverão manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada;

II – é vedada a realização de despesas e/ou a assunção de obrigações diretas que excedam a receita;

III – é vedado ao CONFEF, aos CREFs e/ou órgãos vinculados, contrair despesas que não possam ser pagas;

IV – é vedado ao CONFEF e aos CREFs contrair despesas para as quais não haja disponibilidade de caixa;

V - se verificado ao final de um mês, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das despesas e obrigações, a Diretoria do CONFEF e dos CREFs deverá tomar imediatas providências para restaurar a equidade financeira dos mesmos.

Parágrafo único - Os CREFs remeterão ao CONFEF, mensalmente o respectivo balancete.

Art. 112 – O CONFEF e os CREFs, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias, deverão respeitar os seguintes procedimentos:

I – a proposta orçamentária conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira, a governança e o programa de trabalho do Conselho, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anualidade;

II – a proposta orçamentária dos CREFs, referente ao exercício subsequente, deverá ser aprovada em reunião dos respectivos Plenários, até o dia 30 de outubro, devendo conter o detalhamento de receitas;

III – a proposta orçamentária do CONFEF, referente ao exercício subsequente, deverá ser aprovada pelo Plenário até o dia 18 de dezembro;



Conselho Federal de Educação Física

IV – caso algum CREF e/ou o CONFEF não aprovar a proposta orçamentária nos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo, vigorará a última proposta orçamentária aprovada por seus respectivos Plenários, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) para execução;

V – a receita deverá ser elaborada levando-se em consideração o número de Profissionais registrados, o valor do desconto concedido, e o percentual de adimplência, acrescido da possível expansão do ano;

VI – a execução orçamentária do CONFEF e dos CREFs deverá assegurar, em tempo útil, recursos financeiros necessários e suficientes à melhor execução do seu programa de despesas.

Art. 113 – A prestação de contas do CONFEF e dos CREFs deverá seguir as normas abaixo elencadas:

I - a prestação de contas do CONFEF, referente ao exercício findo, será apresentada por seu Presidente, com parecer da Comissão de Controle e Finanças, até 31 de junho, ao seu Plenário estruturado sob a forma de Conselho Especial de Tomada de Contas, para apreciação e julgamento;

II - as contas do CONFEF não sendo apresentadas até 31 de junho caberá ao Plenário, estruturado em forma de Conselho Especial de Tomada de Contas, exigir a tomada de contas para apreciação e julgamento;

III - a prestação de contas dos CREFs, referente ao exercício findo, será apresentada por seu Presidente, com parecer da Comissão de Controle e Finanças, até 30 de abril ao seu Plenário estruturado sob a forma de Conselho Especial de Tomada de Contas, para apreciação e julgamento;

IV - as contas dos CREFs não sendo apresentadas até 30 de abril caberá aos respectivos Plenários, estruturados em forma de Conselho Especial de Tomada de Conta, proceder a tomada de contas;

V – as contas deverão ser apresentadas aos respectivos Plenários contendo o relatório de gestão apontando os resultados, Parecer da Comissão de Controle e Finanças, comprovação da compatibilização entre a receita do balanço, o cadastro de Profissionais do respectivo CREF e o extrato bancário, e o balanço anual devidamente assinado.

Art. 114 – Os CREFs deverão proceder ao seu controle interno conciliando, mensalmente, os valores da receita, constante do relatório Sistema Financeiro do cadastro de Profissionais registrados, com os valores do extrato bancário, juntamente com o numerário.

§ 1º - O valor apurado na conciliação da receita deverá ser o valor assinalado no balancete mensal.

§ 2º - Até 60 (sessenta) dias do mês seguinte, o CREF deverá encaminhar ao CONFEF, ofício contendo a comprovação da compatibilização dos valores da receita apurada pelo cadastro dos Profissionais pagantes (baixa de anuidade) com o extrato bancário e o balancete do mês.

Art. 115 - As receitas do CONFEF e dos CREFs serão aplicadas na realização de suas finalidades institucionais.

SEÇÃO I DAS RECEITAS DO CONFEF

Art. 116 - Constituem receitas do CONFEF:

I - as inscrições dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas;



Conselho Federal de Educação Física

II – o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das contribuições, anuidades, taxas, emolumentos, e multas devidas pelos Profissionais de Educação Física e pelas Pessoas Jurídicas registradas nos CREFs;

III – os legados, doações e subvenções;

IV – as rendas patrimoniais;

V – as rendas eventuais de patrocínios, promoções, cessão de direitos e marketing em eventos promovidos pelo CONFEF;

VI - outras receitas.

Art. 117 - O exercício financeiro do CONFEF coincidirá com o ano civil e compreenderá, fundamentalmente, a execução do orçamento.

§ 1º - O orçamento será único e incluirá todas as receitas e despesas.

§ 2º - Os elementos constitutivos da ordem econômica, financeira e orçamentária serão escriturados e comprovados por documentos mantidos em arquivo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Os serviços de contabilidade serão executados por Contador ou escritório de contabilidade contratado, e efetuados em condições que permitam o conhecimento imediato da posição das contas relativas ao patrimônio, às finanças e à execução do orçamento.

§ 4º - Todas as receitas e despesas deverão ter comprovantes de recolhimento e pagamento.

§ 5º - O balanço geral de cada exercício, acompanhado de demonstrativos, discriminará os resultados das contas patrimoniais e financeiras.

SEÇÃO II DAS RECEITAS DOS CREFs

Art. 118 – Constituem receitas dos CREFs:

I – o percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das contribuições, anuidades, taxas, emolumentos, serviços e multas devidas pelos Profissionais de Educação Física e pelas Pessoas Jurídicas registradas no respectivo CREF;

II – os legados, doações e subvenções;

III – as rendas eventuais de patrocínios, promoções, cessão de direitos e marketing em eventos promovidos ou cancelados pelo respectivo CREF;

IV - outras receitas.

Art. 119 – O exercício financeiro dos CREFs coincidirá com o ano civil e compreenderá, fundamentalmente, a execução do orçamento.

§ 1º - O orçamento será único e incluirá todas as receitas e despesas.

§ 2º - Os elementos construtivos da ordem econômica, financeira e orçamentária serão escriturados e comprovados por documentos mantidos em arquivo, nos termos da legislação vigente.



Conselho Federal de Educação Física

§ 3º - Os serviços de contabilidade serão executados por Contador ou escritório de contabilidade contratado, e deverão ser efetuados em condições que permitam o conhecimento imediato da posição das contas relativas ao patrimônio, as finanças e a execução do orçamento.

§ 4º - Todas as receitas e despesas deverão ter comprovantes de recolhimento e pagamento.

§ 5º - O balanço geral de cada exercício, acompanhado de demonstrativos, discriminará os resultados das contas patrimoniais e financeiras.

SEÇÃO III DAS DESPESAS DO CONFEF

Art. 120 - As despesas do CONFEF compreenderão:

- I - o pagamento de impostos, taxas, aluguéis, salários de empregados, pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços necessários à manutenção e desenvolvimento do CONFEF;
- II - o pagamento, quando houver, de diárias, *jetons*, ajuda de custo, representação de gabinete, e deslocamentos dos Membros da Diretoria, dos Conselheiros e dos empregados do CONFEF, quando no efetivo exercício de suas funções, bem como de representantes designados pela Diretoria do CONFEF, quando para representação do Sistema CONFEF/CREFs;
- III - a aquisição de material de expediente, bens móveis e imóveis e outros necessários ao funcionamento do CONFEF;
- IV - os gastos decorrentes de publicidade, divulgação, comunicação, treinamento e atualização;
- V - a aquisição de bens móveis e imóveis;
- VI - o pagamento de despesas eventuais autorizadas.

Parágrafo único - O Plenário do CONFEF deliberará sobre os valores a serem pagos pelas despesas previstas no inciso II, deste artigo.

SEÇÃO IV DAS DESPESAS DOS CREFs

Art. 121 - As despesas dos CREFs compreenderão:

- I - o pagamento de impostos, taxas, aluguéis, salários de empregados, pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços necessários à manutenção e a finalidade do CREF e de suas respectivas Seccionais e Sub-Seccionais;
- II - o pagamento, quando houver, de diárias, *jetons*, deslocamentos, ajuda de custo, representação de gabinete e pagamento de despesas eventuais autorizadas aos Membros da Diretoria, aos Conselheiros e aos empregados do CREF, quando no efetivo exercício de suas funções, bem como de representantes designados pela Diretoria dos respectivos CREFs, quando para representação do Sistema CONFEF/CREFs, não podendo estas, serem em valores superiores aos estabelecidos pelo CONFEF;
- III - a aquisição de material de expediente e outros equipamentos necessários ao funcionamento do CREF suas respectivas Seccionais;
- IV - os gastos decorrentes de publicidade, divulgação, comunicação, treinamento e atualização;



Conselho Federal de Educação Física

- V – a aquisição de bens móveis e imóveis;
- VI – o pagamento de despesas eventuais autorizadas.

Parágrafo único - O Plenário de cada CREF deliberará sobre os valores a serem pagos pelas despesas previstas no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO

SEÇÃO I DO PATRIMÔNIO DO CONFEF

Art. 122 - O patrimônio do CONFEF compreende:

- I - seus bens móveis e imóveis;
- II - os saldos positivos da execução do orçamento;
- III - prêmios recebidos em caráter definitivo.

Parágrafo único - Nenhum bem patrimonial do CONFEF poderá ser vendido ou penhorado para suprir *déficit* financeiro sem a aprovação dos votos de 2/3 (dois terços) de seus Membros.

SEÇÃO II DO PATRIMÔNIO DOS CREFS

Art. 123 – O patrimônio dos CREFs compreenderá:

- I – seus bens móveis e imóveis;
- II – os saldos positivos da execução do orçamento;
- III – os prêmios recebidos em caráter definitivo.

Parágrafo Único – Nenhum bem patrimonial poderá ser vendido ou penhorado para suprir *déficit* financeiro, sem a aprovação dos votos de 2/3 (dois terços) de seus Membros efetivos eleitos.

TÍTULO VI DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO CONFEF

Art. 124 - As eleições dos Membros Conselheiros Efetivos e Suplentes do CONFEF realizar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos para um mandato de 08 (anos) anos em convocação especial para este fim, através do voto direto e obrigatório do Colégio Eleitoral.

Art. 125 - Os Membros Conselheiros Efetivos e Suplentes do CONFEF serão eleitos, em votação especialmente convocada, por um Colégio Eleitoral integrado pelos Conselheiros Efetivos de cada CREF, que contar com mais de 01 (um) ano de instalação e efetivo funcionamento ininterrupto, na data estabelecida oficialmente para a eleição acrescido de Delegados Regionais Eleitores.



Conselho Federal de Educação Física

§ 1º - Os CREFs que possuírem mais de 2000 (dois mil) Profissionais registrados indicarão 01 (um) Delegado Regional Eleitor de seu respectivo Regional para cada 1000 (um mil) Profissionais registrados e em pleno gozo de seus direitos estatutários, acima dos 2000 (dois mil) iniciais.

§ 2º - Do Colégio Eleitoral mencionado no *caput* deste artigo somente poderão votar os Conselheiros Regionais e Profissionais de Educação Física representantes dos CREFs que estejam em situação regular e em dia com suas anuidades e suas obrigações estatutárias junto ao Sistema CONFEF/CREFs.

§ 3º - O CONFEF aplicará pena de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, aos Membros do Colégio Eleitoral que deixarem de votar, sem causa justificada.

§ 4º - No caso de Conselheiro Regional que deixar de votar sem causa justificada este perderá a função de Conselheiro imediatamente após o encerramento do prazo para as justificativas.

Art. 126 - O CONFEF divulgará no mínimo 90 (noventa) dias antes da data marcada para eleição, o número de votos que cada CREF possui.

Art. 127 - As chapas registradas para a eleição de Membros Conselheiros do CONFEF deverão, obrigatoriamente, conter a nominata completa dos 17 (dezessete) candidatos a Conselheiros, todos para mandato de 08 (oito) anos, sendo indicado o nome dos 14 (catorze) Membros Efetivos e os 03 (três) Membros Suplentes, com seus respectivos números de registro no Sistema CONFEF/CREFs e assinaturas, bem como a indicação do candidato representante da chapa junto ao CREF e o nome fantasia da mesma.

§ 1º – A chapa que contiver qualquer rasura deverá ser automaticamente impugnada;

§ 2º – As assinaturas deverão ser de próprio punho, não sendo permitida digital, cópia ou eletrônica.

Art. 128 - O prazo para registro das chapas e encerramento serão definidas no Regimento Eleitoral.

Art. 129 - Caberá ao Plenário do CONFEF estabelecer as diretrizes do processo eleitoral, através de um Regimento Eleitoral, a ser divulgado no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da eleição.

Art. 130 - A candidatura para Membro Conselheiro do Conselho Federal ficará subordinada, além de outras exigências legais, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

I - ser cidadão brasileiro ou naturalizado;

II - possuir curso superior de Educação Física;

III – Estar em dia com suas anuidades e obrigações estatutárias;

IV – Ter exercido mandato de Conselheiro Federal e/ou Regional por no mínimo 02 (dois) anos ininterruptos;

V – Não ser Conselheiro Regional Efetivo ou Suplente;

VI – ter votado ou justificado a ausência na última eleição do CREF onde tenha registro originário.



Conselho Federal de Educação Física

VII – Não ser funcionário ou empregado ou ter algum vínculo pecuniário com o CONFEF ou com CREF ao longo do período de pelo menos um ano antes do registro das chapas.

Parágrafo Único: as exigências do caput deverão ser atendidas no ato da inscrição das chapas.

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DOS CREFs

Art. 130 - Os Membros dos CREFs serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto facultativo responsável, pessoal e secreto dos Profissionais registrados nos respectivos CREFs, e que estiverem em situação regular, em dia com suas anuidades e em pleno gozo de seus direitos estatutários e com mais de 01 (um) ano de registro ininterrupto.

Art. 131 - As eleições dos Membros dos CREFs realizar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, a partir do término do primeiro mandato nomeado pelo CONFEF, através do voto facultativo direto e secreto dos Profissionais de sua área de abrangência.

Art. 132– Até 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para a eleição, os CREFs divulgarão a nominata preliminar dos Profissionais de Educação Física aptos a votar em suas respectivas áreas de abrangência.

§ 1º - A nominata é um parâmetro e indicativo dos Profissionais aptos a votar sendo apenas preliminar e provisória;

§ 2º - O CREF deverá atualizar a nominata, no mínimo, semanalmente na medida em que Profissionais estejam em situação regular.

Art. 133 - As chapas registradas para a primeira eleição direta de Membros dos CREFs deverão, obrigatoriamente, conter a nominata completa dos 30 (trinta) candidatos a Conselheiros, sendo indicado o nome dos 10 (dez) Membros Efetivos e 05 (cinco) Membros Suplentes para mandato de 04 (quatro) anos e 10 (dez) Membros Efetivos 05 (cinco) Membros Suplentes para mandato de 08 (oito) anos, com seus respectivos números de registro no CREF e assinaturas, bem como a indicação do candidato representante da chapa junto ao CREF e o nome fantasia da mesma.

Parágrafo único - A partir da eleição mencionada no *caput* deste artigo, as chapas registradas deverão, obrigatoriamente, conter a nominata completa dos 15 (quinze) candidatos a Conselheiros, todos para mandato de 08 (oito) anos, sendo indicado o nome dos 10 (dez) Membros Efetivos e os 05 (cinco) Membros Suplentes, com seus respectivos números de registro no Sistema CONFED/CREFs e assinaturas, bem como a indicação do candidato representante da chapa junto ao CREF e o nome fantasia da mesma.

Art. 134 - O prazo para registro das chapas será aberto 120 (cento e vinte) dias antes da data estabelecida oficialmente para a eleição, encerrando-se 60 (sessenta) dias antes da mesma.



Conselho Federal de Educação Física

Art. 135 - Caberá ao CONFEF estabelecer as Diretrizes Gerais para as eleições do Sistema CONFEF/CREFs.

Parágrafo único - Caberá ao Plenário dos CREFs, observando as Diretrizes Gerais, estabelecer a normatização do processo eleitoral, através de um Regimento Eleitoral, a ser divulgado no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da eleição.

Art. 136 – A data para início do mandato dos Conselheiros eleitos é 8 de novembro do ano da eleição.

Art. 137 – A candidatura para Membro Conselheiro do Conselho Regional de Educação Física, ficará subordinada, além de outras exigências legais, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

- I - ser cidadão brasileiro ou naturalizado;
- II - possuir curso superior de Educação Física;
- III – Estar em dia com suas anuidades e obrigações estatutárias;
- IV - possuir registro profissional por, pelo menos, 01 (hum) ano ininterruptos, até a data do registro da chapa;
- V – Não ser Conselheiro Federal Efetivo ou Suplente;
- VI – ter votado ou justificado a ausência na última eleição do CREF onde tenha registro originário;
- VII – Não ser funcionário ou empregado ou ter algum vínculo pecuniário com o CREF da respectiva região ao longo do período de pelo menos um ano antes do registro das chapas

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA EXERCER O MANDATO DE CONSELHEIRO NO SISTEMA CONFEF/CREFs

Art. 138 - Os mandatos dos Membros dos Órgãos do Sistema CONFEF/CREFs somente poderão ser exercidos por Conselheiros que satisfaçam todas as exigências deste Estatuto.

Art. 139 - O cargo de Membro do Sistema CONFEF/CREFs é considerado serviço público relevante, inclusive, para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 140 – Compete aos Conselheiros do Sistema CONFEF/CREFs:

- I – cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação federal, das Resoluções, das Portarias, das decisões normativas, das decisões do Plenário e dos atos administrativos baixados pelo Sistema CONFEF/CREFs;
- II – cumprir e zelar pelo cumprimento do Código de Ética e Disciplina do Profissional de Educação Física;
- III – participar das reuniões do respectivo Plenário e/ou da Diretoria, quando fizer parte, manifestando-se e votando;
- IV – desempenhar encargos para os quais for designado, quando possível e/ou aceito;
- V – comunicar, por escrito, ao respectivo Presidente seu impedimento em comparecer a reunião do Plenário, reunião de Diretoria ou evento para o qual esteja convocado;
- VI – comunicar, por escrito, ao respectivo Presidente seu licenciamento ou renúncia;



Conselho Federal de Educação Física

VII – dar-se por impedido na apreciação de documento em que seja parte direta ou indiretamente interessada;

VIII – analisar e relatar documento que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada;

IX – pedir e obter vista de documento submetido à apreciação do Plenário, sempre que entender conveniente, de acordo com as condições previstas neste Estatuto;

X – representar o Sistema CONFEF/CREFs por delegação do Plenário, Diretoria ou Presidência.

Art. 141 - O exercício do mandato e a respectiva candidatura para Membro Conselheiro do Conselho Federal ou Regional de Educação Física, ficará subordinado, além de outras exigências legais, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

I - ser cidadão brasileiro ou naturalizado;

II - possuir curso superior de Educação Física;

III – Estar em dia com suas anuidades e obrigações estatutárias;

IV - possuir registro profissional por, pelo menos, 01 (hum) ano ininterruptos, até a data do registro da chapa;

V – ter votado ou justificado a ausência na última eleição do CREF onde tenha registro originário;

VI – Não ser funcionário ou empregado ou ter algum vínculo pecuniário com o CREF da respectiva região, inclusive ao longo do período de pelo menos um ano antes do registro das chapas

Parágrafo único - O mandato dos integrantes da chapa a ser eleita para o Conselho Federal fica subordinado ao exercício de, no mínimo, 2 (dois) anos ininterrupto de mandato de Conselheiro Federal e/ou Regional e de não ser Conselheiro Regional Efetivo ou Suplente, mesmo que licenciado, na data do registro da chapa.

Art. 142 – o Conselheiro Federal ou Regional que não votar ou não justificar a ausência nas eleições do CONFEF perderá o mandato imediatamente após o prazo para o período de justificativa.

Art. 143 - São inelegíveis para Membro do CONFEF e dos CREFs, ou para exercer mandato em seus Órgãos, os Profissionais que:

I - tiverem realizado administração danosa no CONFEF ou em CREF, segundo apuração em inquérito, cuja decisão tenha transitado em julgado na instância administrativa;

II - tiverem contas rejeitadas pelo CONFEF, ou pelo respectivo CREF;

III - tiverem sido condenados por crime doloso, ao qual se aplica pena de reclusão, transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena;

IV - tiverem sido destituídos de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada ou no exercício de representação de entidade de classe, decorrente de sentença transitada em julgado;

V - estiverem cumprindo pena imposta pelo Sistema CONFEF/CREFs;

VI - forem inadimplentes em quaisquer prestações de contas, em decisão administrativa definitiva;

VII - forem inadimplentes com os pagamentos de anuidades, contribuições, taxas e multas do Sistema CONFEF/CREFs, no ato da inscrição da chapa;

VIII – deixarem de votar ou justificar a ausência na última eleição anterior ao que pretende se candidatar.



Conselho Federal de Educação Física

Art. 144 - Perderá o cargo de Conselheiro do Sistema CONFEF/CREFs o Profissional que:

I - tiver seu registro profissional cassado;

II - for considerado inabilitado para o exercício da Profissão;

III - for condenado a pena de reclusão em virtude de sentença transitada em julgado durante o mandato;

IV - não tomar posse no cargo para o qual foi eleito, no Plenário ou no Órgão determinado para o exercício de suas funções, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data marcada para a posse, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e aceito pelo Plenário;

V - ausentar-se, por 2 (duas) reuniões consecutivas anuais, ou em 4 (quatro) reuniões intercaladas em cada mandato, sem motivo justificado, de qualquer órgão deliberativo do CONFEF ou de CREF, conforme apurado pelo Plenário em processo regular;

VI - Deixar de votar ou justificar a ausência na eleição do CONFEF ou do CREF da respectiva região.

§ 1º - Será declarada a vacância do cargo de Conselheiro do Sistema CONFEF/CREFs:

I - em caso de renúncia ou pedido pessoal;

II - por falecimento;

III - Em virtude de não ter votado na eleição do Sistema CONFEF/CREFs.

§ 2º - A perda do cargo se dará por deliberação do plenário do CONFEF ou dos CREFs em ação sumária.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços, nos termos do parágrafo 2º do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 146 - As Resoluções, Deliberações e Atos Normativos aprovados pelo Plenário do CONFEF e pelo Plenário dos CREFs serão tornadas públicas, através de veiculação nas respectivas páginas eletrônicas, e por afixação em local próprio e nas dependências do respectivo Conselho, e, entram em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - As Resoluções de que trata o *caput* deste artigo, além de veiculadas nas respectivas páginas eletrônicas, terão seu extrato ou a íntegra publicadas no Diário Oficial da União e/ou dos Estados.

Art. 147 - Os atos administrativos emanados da Diretoria do CONFEF e dos CREFs serão dados a conhecimento dos Membros Conselheiros através de documento oficial.

Art. 148 - Os atos administrativos e financeiros do CONFEF e dos CREFs, bem como todas as suas demais atividades, subordinar-se-ão às disposições de seus Regimentos Internos, sendo da competência dos respectivos Plenários sua aprovação.



Conselho Federal de Educação Física

Art. 149 - O cumprimento das disposições deste Estatuto, do Regimento Interno, bem como as demais normas emanadas pelos órgãos do CONFEF e dos CREFs, é obrigatório para todos os seus Membros, aos CREFs, aos Profissionais e às Pessoas Jurídicas neles registrados.

Art. 150 - Em caso de dissolução do CONFEF todos os seus bens serão entregues a uma instituição dedicada a Educação Física e ao esporte.

Art. 151 - Em caso de dissolução de um CREF, deliberado pelo Plenário do CONFEF, o seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do CREF que absorver os seus registrados.

Parágrafo único - O prazo mínimo para reconstituição de Conselho Regional dissolvido é de 01 (um) ano, contado da data de sua dissolução.

Art. 152 - Os CREFs que forem dissolvidos pelo Plenário do CONFEF terão seus Profissionais e as Pessoas Jurídicas transferidos para o CREF mais próximo.

Art. 153 - Em caso de dissolução de CREF e, futuramente, houver possibilidade e viabilidade de ser reconstituído, os primeiros Conselheiros serão nomeados pelo CONFEF.

Art. 154 - Caso haja renúncia coletiva dos Conselheiros de algum CREF, deverá ser marcada, imediatamente, nova eleição, sendo as chapas compostas de 10 (dez) Membros Efetivos e 05 (cinco) Membros Suplentes para mandato de 08 (oito) anos e 10 (dez) Membros Efetivos e 05 (cinco) Membros Suplentes para mandato de 04 (quatro) anos, nos moldes da primeira eleição direta nos CREFs, ficando impedidos de participar da eleição os Profissionais que solicitaram demissão.

Art. 155 - O Plenário do CONFEF, por maioria absoluta, poderá decidir a mudança da sede e do Foro da cidade do Rio de Janeiro/RJ para Brasília/DF.

Art. 156 - Considerando a necessidade de adequação a este Estatuto do mandato em vigor dos Conselheiros do Conselho Federal de Educação Física fica prorrogado o mandato dos eleitos no ano de 2016 até o ano de 2021 quando deverá iniciar o processo de unificação das eleições e dos procedimentos.

Art. 157 - As chapas registradas para a eleição de Membros do Conselho Federal de Educação Física no ano de 2021 deverão, obrigatoriamente, conter a nominata completa dos 34 (trinta e quatro) candidatos a Conselheiros, sendo indicado o nome dos 14 (quatorze) Membros Efetivos e 03 (três) Membros Suplentes para mandato de 04 (quatro) anos e 14 (quatorze) Membros Efetivos 03 (três) Membros Suplentes para mandato de 08 (oito) anos, com seus respectivos números de registro no CREF e assinaturas, bem como a indicação do candidato representante da chapa junto a Comissão Eleitoral do CONFEF e o nome fantasia da mesma.

Art. 159 - Para adequação ao artigo estabelecendo início dos mandatos em 8 de novembro a mandatos dos Conselheiros Regionais dos CREFs 01, 02, 03 e 04 eleitos em 2015 ficam prorrogados até 07 de novembro de 2021, devendo os novos eleitos em 2021 iniciar o mandato em 8 de novembro de 2021.



Conselho Federal de Educação Física

Art. 160 - Para adequação ao artigo estabelecendo início dos mandatos em 8 de novembro a mandatos dos Conselheiros Regionais dos CREFs 01, 02, 03 e 04 eleitos em 2018 ficam prorrogados até 07 de novembro de 2025, devendo os novos eleitos em 2025 iniciar o mandato em 8 de novembro de 2025.

Art. 161 - Para adequação ao artigo estabelecendo início dos mandatos em 8 de novembro a mandatos dos Conselheiros Regionais dos CREFs 05 ao 14 eleitos em 2015 ficam abreviados para até 07 de novembro 2021, devendo os novos eleitos em 2021 iniciar o mandato em 8 de novembro de 2021.

Art. 162 - Para adequação ao artigo estabelecendo início dos mandatos em 8 de novembro a mandatos dos Conselheiros Regionais dos CREFs 05 ao 14 eleitos em 2018 ficam prorrogados para 07 de novembro 2025, devendo os novos eleitos em 2025 iniciar o mandato em 8 de novembro de 2025.

Art. 163 - Para adequação ao artigo estabelecendo inicio dos mandatos em 8 de novembro a mandatos dos Conselheiros Regionais dos CREFs 15 ao 20 eleitos em 2018 com mandato de três anos, ficam abreviados para até 07 de novembro 2021, devendo os novos eleitos em 2021 iniciar o mandato em 8 de novembro de 2021.

Art. 164 - Para adequação ao artigo estabelecendo inicio dos mandatos em 8 de novembro a mandatos dos Conselheiros Regionais dos CREFs 15 ao 20 eleitos em 2018 com mandato de seis anos, ficam prorrogados para 07 de novembro 2025, devendo os novos eleitos em 2025 iniciar o mandato em 8 de novembro de 2025.

Art. 165 – No caso dos mandatos que terão antecipação ou prorrogação, o mandato das Diretorias acompanhará o período de tal prorrogação.

Art. 166 - No prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias, a contar desta data, os CREFs adequarão seus Estatutos ao presente.

Parágrafo único - As disposições constantes dos Estatutos dos CREFs que contrariem este Estatuto serão consideradas revogadas a partir da publicação deste.

Art. 167 - Este estatuto poderá ser alterado, desde que haja solicitação por maioria qualificada do plenário do CONFED.

Art. 168 - Os casos omissos a este Estatuto serão resolvidos pelo Plenário do CONFED.

Art. 169 - Este Estatuto foi aprovado em reunião do Plenário de XX de xxxxx de 20XX, e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.